

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

INÁCIO OLINDA INÁCIO

**A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE E
OS SEUS EFEITOS NO NOVO MATRIMÔNIO DO
CÔNJUGE DEVEDOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA**

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

INÁCIO OLINDA INÁCIO

**A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE E
OS SEUS EFEITOS NO NOVO MATRIMÔNIO DO
CÔNJUGE DEVEDOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA**

Monografia apresentada à Faculdade de
Direito da Universidade Católica de
Moçambique, que constitui requisito para
obtenção do grau de licenciatura em Direito,
tendo como supervisora:

MA. Rute Dos Santos

NAMPULA

2024

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

INÁCIO OLINDA INÁCIO

**A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE E
OS SEUS EFEITOS NO NOVO MATRIMÔNIO DO
CÔNJUGE DEVEDOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA
LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA**

Classificação

_____ Valores

Candidato: _____

Membros do júri:

Presidente: _____

Oponente: _____

Supervisor: _____

Examinador: _____

Declaração de Autenticidade

Eu, Inácio Olinda Inácio, declaro por minha honra que este trabalho de conclusão do curso para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Católica de Moçambique é da minha autoria e nele constam todas as citações, referências bibliográficas e legislações usadas para a elaboração do mesmo.

Nampula, aos _____ de _____ 2024

Por ser verdade, passo a assinar

(Inácio Olinda Inácio)

Dedicatória

Dedico este trabalho, aos meus pais e irmãos, Inácio Bulacha (pai), Olinda Ernesto Muacolher Bulacha (mãe), Siyazazi Olinda Inácio Tacula (irmã), Ignácia da Olinda Inácio Hunguana (irmã) e Bulacha Olinda de Inácio (irmão), pelo encorajamento transmitidos todos os dias, e pelos ensinamentos transmitidos por diversas vezes, mesmo que por forma indirecta, pelo apoio moral e material que proporcionaram em toda minha caminhada, e que tornou possível a realização deste objectivo, a todos vos, muito obrigado.

Agradecimento

Em agradecimento, primeiramente agradeço a Deus que me permitiu, viver até a conclusão do meu curso, pela saúde, disposição, foco, direção e auxílio.

Segundo agradecer a minha família, em especial aos meus pais, que possibilitaram por meio de recursos, que eu tivesse a oportunidade de ter uma formação do nível superior. De seguida um grande obrigado aos meus irmãos, que por muitas vezes me ajudaram, com algumas necessidades, que tive para adquirir a impressão de algumas legislações, no decorrer do curso.

Gostaria de prestar meus agradecimentos, em especial, a dr. Rute Dos Santo, minha supervisora, pelo auxílio, prestado na melhoria da proposta do tema, bem como no decurso da elaboração da monografia.

Agradecer, ao docente, Alberto Langa pelos ensinamentos, ao longo do curso, bem como as práticas éticas no âmbito prático do exercício do direito. Não esquecer agradecer a todos os docentes que contribuíram, ao longo do curso para que eu assimilasse o máximo de conhecimento e experiências, tanto aos que não se encontram a exercer a actividade laboral na instituição, bem como os que se mantiveram a sua actividade laboral na instituição. Por questão de espaço não pode citar todos os nomes dos docentes, mas a todos, desejar um especial agradecimento pelos ensinamentos e conselhos.

Agradecer a instituição Universidade Católica de Moçambique (Faculdade De Direito), pela biblioteca recheada, de manuais que puderam contribuir, para a elaboração deste trabalho, bem como os ensinamentos obtidos no decorrer do curso. Sem esquecer dos funcionários em geral, que mantêm, a mesma funcionando do menor, até ao que possui o maior cargo.

Por fim, agradecer, as pessoas que mesmo não podendo citar os nomes pelo motivo acima exposto, mas que tiveram uma participação, no decorrer do meu desempenho académico, me fornecendo matérias didáticas, explicações particulares sobre a matéria, a todos vocês um especial obrigado.

Epigrafe

Tudo envolve sacrifícios, os desafios veem para todos, cabe a cada um procurar alcançar os objectivos que pretende, sacrificando algo, para alcançar algo, mas não se esqueça “O temor do senhor é o princípio da sabedoria, e o conhecimento do santo a prudência.”

Provérbios 9.10

Resumo

A presente monografia, sob o tema “a obrigação de alimentos ao ex-cônjuge e os seus efeitos no novo matrimônio do cônjuge devedor: uma análise crítica da legislação moçambicana”, delimitado na área do Direito de Família e áreas conexas. A justificativa do problema advém da ausência de um regime de alimentos aplicável ao novo casamento do devedor da obrigação (artigos 417 à 433 da LF). Fundado no carácter omissivo, sobre um regime específico ligado ao actual cônjuge do devedor, tendo como questão de partida “qual é o regime jurídico aplicável à obrigação de alimentos ao ex-cônjuge nos casos em que o cônjuge devedor contrair um novo casamento?”. O carácter inovador do estudo visa resolver tais inquietações. O objectivo geral foca-se na “obrigação de alimentos ao ex-cônjuge e os seus efeitos no novo matrimônio do cônjuge devedor, à luz da nossa legislação”, e os específicos assentam sobre os fundamentos, critérios de fixação, revisão, extinção, implicações jurídicas, sociais, económicas e psicológicas, bem como propor adopção de um limite temporal. Os métodos usados são: pesquisa básica, explicativa, qualitativa, bibliográfica, documental, electrónica e dedutiva. Tendo por estrutura três capítulos, um ligado a metodologia usada, outro a fundamentação teórica e o último análise e discussão do problema. O resultado alcançado no estudo mostrou a existência de uma lacuna na lei, que causa diversos problemas ao novo matrimônio do devedor, como o pagamento perpétuo da obrigação. A conclusão chegada é a necessidade de um regime que não cause efeitos negativos ao novo casamento do devedor.

Palavras-chaves: alimentos, efeitos, crítica, equidade.

Abstrac

This monograph, under the theme “the obligation to support the ex-spouse and its effects on the new marriage of the debtor spouse: a critical analysis of Mozambican legislation”, delimited in the area of Family Law and areas related. The justification for the problem comes from the absence of a maintenance regime applicable to the remarriage of the debtor of the obligation (articles 417 to 433 of the LF). Based on the omission, on a specific regime linked to the current spouse of the debtor, with the starting question being “what is the legal regime applicable to the maintenance obligation to the ex-spouse in cases where the debtor spouse enters into a new marriage?” The innovative nature of the study aims to resolve such concerns. The general objective focuses on “the obligation of maintenance to the ex-spouse and its effects on new marriage of the debtor spouse, in light of our legislation”, and the specifics are based on the foundations, criteria for setting, reviewing, terminating, legal, social, economic and psychological implications, as well as proposing adoption of a time limit. The methods used are: basic, explanatory, qualitative, bibliographical research, documentary, electronic and deductive. Having three chapters as a structure, one linked to the methodology used, the other to theoretical foundation and the last analysis and discussion of the problem. The result achieved in the study showed the existence of a gap in the law, which causes several problems for the debtor's new marriage, such as payment perpetual obligation. The conclusion reached is the need for a regime that does not cause negative effects to the new debtor's marriage.

Keywords: foods, effects, criticism, equity.

LISTA DE ABREVIATURAS

LF – Lei da Família

P – Página

Nº – Número

CC – Código Civil

CRM – Constituição da República de Moçambique

CRP – Código de Registo Predial

Art. – Artigo

Al. – Alínea

CRC – Código do Registo Civil

CPC - Código de Processo Civil

Cód. Proc. Civil - Código de Processo Civil

Dir. – Direito

Ed – Edição

LOJ – Lei da Organização Judiciária

CCB – Código Civil Brasileiro

CCP – Código Civil Português

STJ – Superior Tribunal de Justiça do Brasil

Índice

Declaração de Autenticidade	iv
Dedicatória	v
Agradecimento	vi
Epigrafe	vii
Resumo	viii
Abstrac	ix
LISTA DE ABREVIATURAS	x
Introdução	1
CAPÍTULO I: METODOLOGIA USADA PARA A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE E OS SEUS EFEITOS NO NOVO MATRIMÔNIO DO CÔNJUGE DEVEDOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA	3
1.1. Tipologia de Pesquisa	3
1.1.1. Tipologia de pesquisa de quanto a natureza	3
1.1.2. Tipologia de pesquisa quanto aos objectivos	3
1.1.3. Tipologia de pesquisa quanto a forma de abordagem	4
1.1.4. Tipologia de pesquisa quanto aos procedimentos técnicos	4
1.2. Metodologia de pesquisa	4
1.2.1. Tipologia metodológica	4
1.3. Técnicas de pesquisa	5
1.4. Técnicas de colecta de dados	5
1.4.1. Quanto aos procedimentos técnicos	6
1.4.2. Instrumentos de colecta de dados	6
1.4.3. Técnicas de análise de dados	6
CAPÍTULO II. REFERENCIAL TEÓRICO SOBRE A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE E OS SEUS EFEITOS NO NOVO MATRIMÔNIO DO CÔNJUGE DEVEDOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA	7
2.1. Conceito de alimentos	7
2.2. Tipos de alimentos	8
2.2.1. Quanto à natureza	9

2.2.2. Quanto ao vínculo obrigacional em si	10
2.2.3. Quanto ao período de duração	11
2.3. Natureza jurídica dos alimentos	12
2.4. Características da obrigação de alimentos	13
2.4.1. Pessoalidade	13
2.4.2. Indisponibilidade	14
2.4.3. Impenhorabilidade	15
2.4.4. Imprescritibilidade	16
2.4.5. Reciprocidade	17
2.4.6. Variabilidade	17
2.4.7. Garantia	18
2.5. A obrigação de alimentos entre cônjuges e companheiros	18
2.5.1. Pressupostos legais	19
2.5.1.1. Necessidade do credor	20
2.5.1.2. Possibilidade do obrigado	21
2.5.1.2. Possibilidade do credor prover à sua subsistência	21
2.5.2. Alimentos entre cônjuges	23
2.5.2.1. Na constância do matrimónio	24
2.5.2.1.1. Na vigência da sociedade conjugal	24
2.5.2.1.2. No caso de separação de facto	25
2.5.2.1.3. No caso de separação judicial de pessoas e bens	26
2.5.2.1.3.1. Separação por mútuo consentimento	26
2.5.2.1.3.2. Separação litigiosa	26
2.5.2.1.4. No caso de ausência	27
2.5.2.2. No caso de dissolução do casamento	28
2.5.2.2.1. Pela morte	28
2.5.2.2.2. Por divórcio	28
2.5.3. Alimentos entre companheiros	29
2.5.4. Critérios de fixação do montante da obrigação	30

2.5.5. Causas de extinção e exoneração	31
2.5.5.1. A verificação de um facto (<i>ipso iure</i>)	32
2.5.5.2. A decisão judicial	32
CAPÍTULO III. A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE E OS SEUS EFEITOS NO NOVO MATRIMÔNIO DO CÔNJUGE DEVEDOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA	34
3.1. Análise da legislação moçambicana relativa aos efeitos da obrigação alimentícia no novo casamento do devedor da obrigação alimentante	34
3.1.1. O dever de alimentos ao ex-cônjuge na legislação Portuguesa e Brasileira	37
3.1.2. Quanto ao limite legal	40
3.1.3. Quanto às restrições	40
3.1.4. Deveres do alimentado	41
3.1.5. Da estabilidade social entre os cônjuges	42
3.2. Estudo jurisprudencial sobre o tema	43
Conclusão	45
Sugestões	47
Referência Bibliográfica	48

Introdução

O presente trabalho de pesquisa tem como tema “a obrigação de alimentos ao ex-cônjuge e os seus efeitos no novo matrimônio do cônjuge devedor: uma análise crítica da legislação moçambicana”, estando delimitado no âmbito do Direito da Família, podendo abranger a área Civil, Humana e Constitucional.

O estudo tem como justificativa a sua frequência e complexidade na prática jurídica, pois são inúmeros os casos de separação e divórcio que envolvem a fixação, a revisão ou a extinção da obrigação de alimentos ao ex-cônjuge, gerando conflitos, dúvidas e controvérsias entre as partes, os advogados e os magistrados. A análise desses casos requer uma interpretação e uma aplicação adequada da legislação moçambicana, que regula a matéria nos artigos 417 à 433 da Lei da Família, bem como uma comparação e uma integração com outras fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais, nacionais e estrangeiras, que possam contribuir para a resolução desse problema. É pertinente enfatizar, que a relevância desse trabalho também assenta, sobre a possibilidade de acomodação do credor ou alimentando, atendo que a lei permite a existência deste ónus, mesmo depois do término da relação que da sua origem. Assim, mesmo tendo um carácter excepcional, não estando a disposição de todos os que desfazem o seu casamento ou matrimônio, mas pode suscitar casos que o beneficiário desta obrigação se acomode em viver da obrigação de alimentos sem ter interesse em mudar a sua situação fáctica. Portanto, este trabalho se propõe a preencher essa lacuna e a oferecer uma contribuição para o aprofundamento e o enriquecimento do debate sobre a obrigação de alimentos ao ex-cônjuge no direito moçambicano, propondo uma análise crítica e uma proposta de soluções que visem a harmonização dos interesses em jogo.

O estudo tem como fundamento a família, que advém do casamento, uma instituição jurídica que gera diversos efeitos pessoais e patrimoniais entre os cônjuges, como o dever de mútua assistência, que se prolonga após a dissolução do vínculo matrimonial, na forma de obrigação de alimentos ao ex-cônjuge. O trabalho aborda questões controversas no direito da família, envolve a conciliação entre o princípio da solidariedade familiar, que fundamenta a obrigação, e o princípio da autonomia pessoal, que garante a liberdade de constituir uma nova família. Além da ausência de um limite temporal de duração da obrigação na nossa legislação, o que pode gerar situações de injustiça, se o alimentado não demonstrar esforços para alcançar a sua independência financeira ou se o alimentante ficar sujeito a um encargo perpétuo que prejudique a sua situação económica e a sua liberdade no novo relacionamento. Surgindo a

questão de partida “qual é o regime jurídico aplicável à obrigação de alimentos ao ex-cônjuge nos casos em que o cônjuge devedor contrai um novo casamento?”

A originalidade do trabalho se justifica pela sua lacuna e insuficiência na literatura e na jurisprudência moçambicanas, pois são escassos os estudos e as decisões que abordam especificamente a questão da obrigação de alimentos ao ex-cônjuge e os seus efeitos no novo matrimônio do cônjuge devedor.

O objectivo geral do trabalho assenta em analisar a obrigação de alimentos ao ex-cônjuge e os seus efeitos no novo matrimônio do cônjuge devedor, à luz da nossa legislação. E o objectivo específico da pesquisa consistirá em abordar os fundamentos, os critérios e as formas de fixação, revisão e extinção da obrigação de alimentos ao ex-cônjuge no direito moçambicano; falar dos seus efeitos no novo matrimônio do cônjuge devedor; discutir entorno das implicações jurídicas, sociais, económicas e psicológicas da obrigação; propor soluções, para garantir a justiça e a equidade entre as partes envolvidas.

A metodologia usada no trabalho é a seguinte: quanto ao tipo de pesquisa é básica; quanto aos objectivos é pesquisa explicativa; quanto a forma de abordagem é qualitativa; quanto ao procedimento técnico é bibliográfica e Documental; quanto ao método é dedutiva; quanto às técnicas é bibliográfica; quanto à colecta de dados é documental, bibliográfica e electrónica; quanto aos procedimentos técnicos utilizados é bibliográfica e documental; os instrumentos utilizados na colecta de dados é o levantamento bibliográfico e análise documental; a técnica usada para a análise de dados, é a análise de conteúdo.

O trabalho tem como estrutura organizativa, três capítulos. O primeiro capítulo visa falar da metodologia, o segundo a fundamentação teórica, e o ultimo análise e discussão do problema.

CAPÍTULO I: METODOLOGIA USADA PARA A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE E OS SEUS EFEITOS NO NOVO MATRIMÔNIO DO CÔNJUGE DEVEDOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA

O presente capítulo em apreço é o primeiro guardado única e exclusivamente em apresentar a metodologia que compreende todo o conjunto de técnicas e métodos que foram necessários para a concretização desta pesquisa. Com o entendimento que na sociedade académica, todas as pesquisas devem ser orientadas por um certo padrão e deverão obedecer a certas exigências técnicas e metódicas de forma a tornar mais credível todo processo de pesquisa e a alcançar os resultados desejados, e é por esta razão que separamos o primeiro capítulo a demonstração do caminho percorrido para a realização do presente trabalho de final do curso de licenciatura.

1.1. Tipologia de Pesquisa

A pesquisa constitui processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico, tendo por objectivo básico descobrir respostas para problemas mediante o emprego de procedimentos científicos.¹

1.1.1. Tipologia de pesquisa de quanto a natureza

Quanto à natureza, a pesquisa pode ser: básica e explicativa.

A pesquisa básica visa o avanço científico, aplicando saberes teóricos, sem a preocupação de utilizá-los em prática, tendo em vista abstracções, princípios, leis. Tendo por alvo o conhecimento pelo conhecimento. Por outro lado, a pesquisa aplicada tem carácter realista, visando desfechos, que sejam aplicados ou utilizados, já, na solução de problemas que ocorrem na realidade.² O trabalho utiliza quanto a sua natureza a pesquisa básica, visando a transmissão de conhecimento, sobre o tema do trabalho.

1.1.2. Tipologia de pesquisa quanto aos objectivos

O trabalho utiliza quanto aos objectivos escolhemos a pesquisa explicativa, que visa identificar os factores que determinam ou colaboram para a ocorrência dos fenómenos,

¹ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, editora atlas, São Paulo, 2014, P 26;

² MARCONI, Marina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de pesquisa*, 7ª Edição, Atlas S.A, São Paulo, 2010, P 6.

aprofundando o conhecimento da realidade e procurando explicar a razão e o porquê das coisas,³ visando expor as implicações, dos efeitos causados ao devedor, e seu novo cômputo.

1.1.3. Tipologia de pesquisa quanto a forma de abordagem

A pesquisa quanto ao tipo e abordagem pode ser: pesquisa quantitativa quando tudo pode ser quantificável, o que significa transpor em números pareceres. Por outra, a pesquisa qualitativa quando há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito.

O trabalho utiliza a forma de abordagem da pesquisa qualitativa, pois se cuida com o processo e não simplesmente com o resultado. É qualitativo, pois o autor privilegia o contacto com as fontes. O enfoque dela facilitará o aprofundamento dos factos que serão investigados. Por outro lado, permitirá alcançar os objectivos definidos, com menor custo.

1.1.4. Tipologia de pesquisa quanto aos procedimentos técnicos

O trabalho utiliza quanto ao procedimento técnico a pesquisa bibliográfica que é feita a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, e actualmente com material disponibilizado na *Internet*. Por outro lado, a pesquisa Documental é aquela feita a partir de materiais que não hospedaram tratamento analítico. Atento ao facto que a produção do trabalho necessitou o uso de diversos manuais e legislações, nacionais e estrangeiras, ligada a matéria sobre o dever de alimento ao ex-cômputo.

1.2. Metodologia de pesquisa

O método é o caminho para se alcançar a determinado fim. E o método científico é o conjunto de procedimentos mentais e técnicos adoptados para se atingir o conhecimento.⁴

1.2.1. Tipologia metodológica

Existem vários tipos de pesquisa, porém importa destacar as seguintes:

- a) Método indutivo: visa a aproximação dos fenómenos anda geralmente para planos cada vez mais inclusivos, indo das confirmações mais particulares às leis e teorias (ligação ascendentes);

³ GIL, António Carlos, *Como Elaborar Projetos De Pesquisa*. 5ª Edição, Atlas, São Paulo, 2010, P 28;

⁴ GIL, António Carlos, *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*, 6ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2014, P 8.

- b) Método dedutivo: parti das hipóteses e leis, a maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos individuais (ligação descendentes);⁵
- c) Método comparativo: é a técnica científica aplicada sempre que houver dois ou mais termos com as mesmas características gerais ou particulares. Visando abstrair as semelhanças e destacar as diferenças.⁶
- d) Método sistemático: é o processo sistemático que consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas alusivas ao mesmo objecto.⁷

O trabalho utiliza quanto método, o método dedutivo, pois é, o tipo de argumentação que parte dos aspectos gerais para os aspectos particulares. A razão da escolha deve-se pelo facto de facilitar trazer todos aspectos fundamentais ligados à família e a obrigação de alimentos no ordenamento jurídico Moçambicano. Ainda, usamos o sistemático, uma vez que, analisamos a norma jurídica no seu contexto com outras normas, ou seja, analisando a questão tendo em atenção a outras normas e nunca de forma isolada. O comparativo.

1.3. Técnicas de pesquisa

A técnica é um conjunto de princípios ou processos de que se serve uma ciência ou arte.⁸ O trabalho utiliza quanto às técnicas a pesquisa bibliográfica, pois recorre a vasta bibliografia existente, que tem vínculo com à pesquisa.

1.4. Técnicas de colecta de dados

O trabalho utiliza quanto às técnicas a pesquisa bibliográfica, pois recorre a literatura existente sobre à pesquisa. Nas técnicas quanto à colecta de dados faremos uso de três, a destacar: a pesquisa documental, que a colecta de dados está restrita a documentos, escritos ou não;⁹ a pesquisa bibliográfica, que abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, livros, monografias,

⁵ LAKATOS, E. M, Marconi, M. de A. *Fundamentos de Metodologia Científica*, 6ª Edição reimpressa, São Paulo, 2007. P 110;

⁶ DEMO, Pedro, *Metodologia Científica em Ciências Sociais*, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Atlas, São Paulo, 2009, P 247;

⁷ MAXIMILIANO, Carlos, *Hermenêutica E Aplicação Do Direito*, 19ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 104-105;

⁸ MARCONI, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, *Técnicas de Pesquisa*, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010, P 49.

⁹ MARCONI, Marina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Atlas S.A, São-Paulo, 2003, P 174;

teses, entre outras;¹⁰ e por fim a pesquisa electrónica constituída por informações extraídas de endereços electrónicos, legislação, boletins acórdão entre outros.¹¹

1.4.1. Quanto aos procedimentos técnicos

Quanto aos procedimentos técnicos utilizados no trabalho são: o procedimento bibliográfico, aplicando um estudo de natureza documental.

1.4.2. Instrumentos de colecta de dados

Instrumento de colecta de dados é qualquer recurso que o investigador pode recorrer para conhecer os fenómenos e extrair deles a informação.

Os instrumentos utilizados na colecta de dados para o trabalho primeiro será o levantamento bibliográfico, por via de uma ampla pesquisa realizada em bases de dados nacionais e internacionais. Por fim análise documental, esse procedimento trata conteúdos já existentes, esteja o material para análise disponível em livros, artigos, fotos, documentos ou relatórios arquivados.¹² Tais instrumentos irão permitir uma análise profunda das questões.

1.4.3. Técnicas de análise de dados

A análise dos dados é uma das fases mais importantes da pesquisa, pois, a partir dela, é que serão apresentados os resultados e a conclusão da pesquisa, que podem ser parciais ou finais, o que abre espaço a pesquisas futuras.

A técnica usada para a análise de dados, foi análise de conteúdo sendo um conjunto de técnicas de análise das comunicações que tem por objectivo enriquecer a leitura e ultrapassar as incertezas, extraindo conteúdos por trás da mensagem analisada.¹³

¹⁰ MARCONI, Marina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Atlas S.A, São-Paulo, 2003, P 183;

¹¹ MARCONI, Marina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Atlas S.A, São-Paulo, 2003, P 190;

¹² MOREIRA, H.; CALEFFE, L. G. *Metodologia da pesquisa para o professor pesquisador*, DP&A Rio de Janeiro, 2006. P 65.

¹³ MARCONI, Marina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª Edição, Atlas S.A, São-Paulo, 2003, P 59.

CAPÍTULO II. REFERENCIAL TEÓRICO SOBRE A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE E OS SEUS EFEITOS NO NOVO MATRIMÔNIO DO CÔNJUGE DEVEDOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA

2.1. Conceito de alimentos

Para uma melhor entendimento do instituto de alimentos no ordenamento jurídico moçambicano, assim como a sua prestação é relevante ter a compreensão comum e jurídica do conceito de alimentos, bem como os fins que os mesmos possuem.

Quando falamos da figura de alimentos no sentido comum, assim como no sentido jurídico encontramos sempre a presença de duas figuras, sendo a primeira a do alimentante e a segunda a do alimentando. Portanto torna-se necessário dar a entender que os alimentos não devem ser entendidos como comida para que o alimentado possa se alimentar para matar a fome, pois alcança níveis além disto como observaremos, examinando algumas noções que a doutrina nos traz.

Segundo JOÃO DE CASTRO MENTES, designa como sendo alimentos tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário do alimentando.¹⁴ Da noção trazida pelo autor damos um entendimento mais amplo sobre a conceituação de alimentos, uma vez que damos elementos essenciais que demonstram que eles são prestados para que alguém possa ter uma vida condigna.

O autor EDUARDO DOS SANTOS, não se distancia muito do autor JOÃO DE CASTRO MENTES, porém ele trás um entendimento mais aprofundado da ideia, destacando um outro contexto da compreensão acerca do sustento, enunciando que o sustento não é apenas a alimentação. Mas também o que for necessário à vida, como despesas com tratamentos clínicos e remédios.¹⁵ Sendo evidente, que não basta a pessoa ter uma vida condigna, mas também deve ter saúde, e na sua ausência, deve-lhe ser garantido o acesso a cuidados médicos que advém da fruição da obrigação de alimentos.

O autor JOSÉ IBRAIMO ABUDO, quando se refere a noção de alimentos ele atribui um novo elemento que é o lazer.¹⁶ Porém o autor não aprofunda a sua compreensão,

¹⁴ MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, 1990/1991, P 432;

¹⁵ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 639.

¹⁶ ABUDO, José Ibraimo, *Direito Da Família Volume I Introdução e Direito Matrimonial*, 2.^a Edição, Maputo, 2010 P 329;

assim devemos ter o entender, que o laser deve consistir em ter um descanso ou passatempo a título de exemplo podemos citar ir a praia, a uma piscina, viajar, entre outros.

Por fim, o mas elucidativo sobre a questão é YUSSEF SAID CAHALI, que enuncia os alimentos como, as prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência ou direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional). Nesse sentido, o alimento é uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários, à conservação da vida, tanto física como moral do indivíduo.¹⁷

Logo é notório que não existe divergência do conceito que a doutrina e a ordem jurídica moçambicana, trazem a respeito do conceito de alimentos, existindo assim uma unanimidade ligada ao mesmo, vide o artigo 417 da LF.

Assim, é importante ter o devido cuidado em não confundir a profundidade do conceito de alimentos evitando um entendimento simplificado do mesmo, que somente se aplica a nutrição do credor, considerando o sentido comum, porém indo no sentido jurídico ele abrange uma ampla gama de necessidade do credor, uma vez que tais necessidades são para a salvaguarda e preservação da dignidade da pessoa humana que segundo JORGE BACELAR GOUVEIA, designa-o como a manifestação material do princípio do Estado de Direito, significa, onde a pessoa é colocada como o fim supremo do Estado e do Direito.¹⁸

O que os autores dão a entender, é que a preservação da dignidade da pessoa humana, é um objectivo do estado. Não sendo por acaso que o fundamento da obrigação de alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana no qual encontramos consagrado no art. 119, nº 3 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

2.2. Tipos de alimentos

Atento às diversas formas de prestar a obrigação de alimento, e a existência de uma extensa gama de fontes que orientam a disciplina da mesma. Assim como pela diversidade de procedimentos que determinam a exigibilidade desta prestação na ordem jurídica, torna-se essencial abordar sobre a classificação das espécies de alimentos segundo a doutrina com base

¹⁷ CAHALI, Yussef Said, *Dos Alimentos*, 6ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, P 16;

¹⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Direito Constitucional de Moçambique*, Lisboa, 2015. P 205.

os seus critérios pré estabelecidos pela mesma: quanto à sua natureza, quanto ao vínculo obrigacional em si e quanto ao período de duração.

2.2.1. Quanto à natureza

Designa JOSÉ IBRAIMO ABUDO que os alimentos correspondem a tudo que é indispensável à satisfação das necessidades da vida do alimentando.¹⁹ Da descrição que o autor faz demonstra um alcance cada vez mais abrangente acerca da dimensão que engloba esse instituto, para garantir a dignidade de quem o recebe.

O poder da discricionariedade para quantificar o valor dos alimentos recai sobre o juiz que tem o papel central na determinação do mesmo, para garantir a dignidade do beneficiário dos alimentos. Deste modo indica que não cabe, a quem pede a determinação do que quer receber, mas sim ao juiz de direito, considerando a situação.

Os alimentos quanto a sua natureza segundo EDUARDO DOS SANTOS divide-os em dois tipos que são: alimentos naturais e civis. O autor enuncia que são naturais os géneros alimentícios. Por outro lado, são alimentos civis a habitação, o vestuário, os remédios e a instrução.²⁰

Da divisão feita pelo autor torna-se nítido que o mesmo mostra que cada alimento possui um efeito próprio em uma área específica na subsistência do alimentando, tornando evidente tal facto pela enunciação que o autor dá na sua abordagem.

Ademais, a professora MARIA DO CARMO MEDINA, de forma clara e directa classifica os, como englobando os alimentos naturais às necessidades naturais do alimentado (como alimentação e vestuário) e integrando os alimentos civis outro tipo de necessidades (como habitação, instrução, e saúde, etc.).²¹

Da explanação feita por ela, coloca um novo entender nos alimentos naturais e civis, atento que autora entende que os alimentos naturais não se podem limitar a somente a alimentos de comer, mas também devem ser incluídos o vestuário, dando a entender que a alimentação e vestuário veem em simultâneo e não em separado como os demais autores falam. Porém quanto aos alimentos civis ela inclui as demais necessidades do alimentando.

¹⁹ ABUDO, José Ibraimo, *Direito Da Família*, Maputo, 2005. P 329;

²⁰ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 640;

²¹ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 409.

É nítido a vasta discussão, na doutrina sobre tais classificações, porém deve ser mantido, que os alimentos naturais visam a alimentação do credor, porém não podemos deixar de pensar, que se o credor não tiver roupas adequadas ou dela carecer, isso se tornasse ineficaz, assim deve se incluir a roupa. E por alimentos civis devemos entender, como os que garantem uma certa protecção ao credor estando incluso a habitação, saúde e demais.

2.2.2. Quanto ao vínculo obrigacional em si

Os alimentos quanto ao vínculo obrigacional em si segundo a percepção dos autores PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO na sua abordagem classifica-os em três: alimentos Legais (derivados do Direito de Família) – os decorrentes de relações de parentesco ou do casamento/união de facto; alimentos Convencionais ou voluntários (derivados da autonomia privada) – são os alimentos convencionais, por sua vez, decorrem da autonomia da vontade, assumindo-se uma obrigação de prestar alimentos, mesmo não tendo a obrigação legal para tal mister; e alimentos Legais (derivados do Direito Obrigacional) – são os decorrentes do reconhecimento da responsabilidade civil do devedor, em um caso específico que envolve o devedor.²²

No pensamento destes autores, demonstrando que não só, os alimentos têm origem legal proveniente da lei da família, mas também podem derivar da autonomia privada, que eles indicam e incluem neste grupo o contrato e testamento, que tem origem privada.

Porém, EDUARDO DOS SANTOS classifica-os como alimentos legais, contratuais e testamentários.²³

- a) Os legais são alimentos cuja obrigação resulte da lei. Dentro do Direito da Família, que resulta do casamento, do parentesco. Fora do Dir. da Família como efeito da doação, do arresto, da união de facto, e outros.
- b) Os alimentos de origem contratual são os alimentos devidos por convenção.
- c) E os testamentários são alimentos cuja obrigação procede de disposição testamentária. Caso do legado de alimentos.²⁴

O autor, EDUARDO DOS SANTOS, em sua abordagem demonstra uma divisão clara que dá certa individualidade a sua classificação. Que se aproxima mas da realidade do

²² GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, *Manual de Direito Civil* Volume Único, São Paulo, Saraiva, 2017, P 1322;

²³ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999 P 440.

²⁴ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999 P 641;

ordenamento jurídico moçambicano. Porém devemos ter o entendimento que a nossa legislação agrupa os alimentos testamentários e os alimentos contratuais em uma só linguagem, que advém da explanação feita no artigo 428, nº 1, na 1ª parte da LF “à obrigação alimentar que tenha por fonte um negócio jurídico”.

Nesta óptica, a que ter, em consideração os casos que existindo essa divisão haverá certa dependência de duas destas classificações ao regime aplicável com relação a uma delas. Assim encontramos uma dependência do regime aplicável ao de alimentos contratuais e testamentários, claro com as devidas adaptações a aplicação do regime dos alimentos legais, tiramos tal entendimento do artigo 428, nº 1, na sua 2ª parte da LF (Lei de Família).

2.2.3. Quanto ao período de duração

A obrigação de alimentos é um dever que sempre traz dúvidas quanto a duração ou período pelo qual o credor deve satisfazer. No tocante a esta discussão, segundo a doutrina encontramos diversas classificações, que dependendo dos autores existe uma certa diferença, mas que em bom rigor tem a mesma orientação no quesito compreensão.

Segundo os autores PABLO e RODOLFO, quanto ao período de duração classifica-os como sendo: alimentos definitivos e provisórios.

Na abordagem dos autores são alimentos definitivos aqueles fixados por sentença ou decisão judicial. E são alimentos provisórios aqueles fixados liminarmente, na acção de alimentos.²⁵

Já EDUARDO DOS SANTOS na sua classificação não difere dos autores acima, mas separa-se dos mesmos, em sua explicação. Para ele são alimentos definitivos os alimentos fixados pelo tribunal para durarem enquanto não forem alterados ou não cessarem. São provisórios os alimentos fixados para vigorar enquanto não houver sentença exequível na acção de alimentos (definitivos) ou esta a ser julgada improcedente.^{26 27}

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, *Manual de Direito Civil* Volume Único, São Paulo, Saraiva, 2017, P 1323.

²⁶ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 641;

²⁷ No entender dos autores os definitivos tem um carácter de sentença com força de caso julgado material, porém abre espaço a revisão, que indo no contexto do ordenamento jurídico moçambicano, consta no artigo 426 da LF. Na interpretação deste artigo extraímos o seguinte entendimento: 1º o tribunal é quem fixa os alimentos, mas essa fixação deve advir de uma sentença, que ao transitar em julgado, forme um caso julgado material, porém por determinadas circunstâncias atinentes ao devedor da obrigação, os alimentos podem ser modificados, por via do

Importa salientar, que a obrigação de alimentos não possui um prazo específico quanto a sua duração, ao abrigo da LF. Uma vez que a lei somente prevê o seu início, em questão de tempo, vide o artigo 420 da LF, porém sobre a duração, nada diz, pelo que aponta somente factos que podem exonerar o obrigado, que estudaremos mais a frente.

2.3. Natureza jurídica dos alimentos

O instituto em desenvolvimento neste trabalho gera diversos conflitos e dúvidas, visto que possui uma imensa importância social, por tratar-se de uma relação ligada ao direito à vida. Assim, para melhor compreensão da natureza jurídica dos alimentos, é necessário buscar na doutrina o que os autores têm a dizer para, o entendimento da questão.

De acordo com a autora MARIA BERENICE DIAS, ela diz que as Obrigações de natureza alimentar não existem somente no direito das famílias. Existindo também pela prática de acto ilícito; por contrato; ou estipulados em testamento. Tendo carácter diverso entre os sujeitos e princípios. No âmbito do direito das famílias, sempre pressupõe a existência de um vínculo jurídico.

Assim, a natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação.²⁸

Na percepção de MARIA BERENICE DIAS o fundamento que dá origem a obrigação alimentar é de origem diversa, não estando limitado somente ao vínculo que advém do parentesco ou vínculo familiar, podendo advir de outros actos distintos.

aumento ou diminuição do mesmo ou nos últimos dois casos a cessação do dever por via do artigo 427 da LF, que será motivo de discussão ao outro momento da explanação deste estudo;

Já os provisórios é necessário, antes de mais ter atenção para não ter um pensamento errado, que pela existência de uma modificação dos alimentos, por via sentença que forma caso julgado material, isso é um factor que pode dizer que um alimento é provisório ou não, desde já friso que é um erro tal pensamento. O que cada um dos autores da na sua explicação deve ser entendido da seguinte maneira: 1º ponto é que os alimentos provisórios são alimentos que advém antes da sentença final que obriga a que um indivíduo X tenha o dever de prestar a obrigação ao indivíduo Y, 2º é necessário a existência de uma providência cautelar, que segundo o autor TOMÁS TIMBANE no seu livro de *Lições De Processo Civil I*, na Página 170, define como sendo “às medidas que podem ser requeridas e determinadas pelo tribunal”. Se o Y intentar uma providência cautelar de alimentos nos termos do artigo 388 do Código de processo Civil e artigo 421 da LF, que em bom rigor depende de uma ação principal de alimentos. Assim podemos concluir que pela inexistência de uma ação principal de certo modo os alimentos provisórios secam.

²⁸ DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das famílias*, 10ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P 559;

O autor ARNALDO RIZZARDO traz-nos uma compreensão um pouco diferente da autora DIAS, dizendo que a natureza jurídica da obrigação de alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve imperar entre os membros da família.²⁹

Já a professora MARIA DE CARMO MEDINA trás um novo entendimento pelo que, antes de mais enuncia que a obrigação de alimentos tem a sua origem *ope legis* (dentro da lei), pois em regra é a lei que estabelece quem a ela está obrigado. Porém podem existir outras fontes, como o contrato e o testamento, e outros. Nestes casos a obrigação de alimentos será regulada pelas normas do Direito das Obrigações, do Dir. Sucessório, e outros.

Segundo a autora, o direito a alimentos nasce dentro das relações jurídicas familiares e que resulta directamente da lei. Assim sendo, a obrigação de alimentos tem natureza estritamente pessoal e recíproca. Que segundo ela, tem natureza recíproca, porque, em princípio, ela estabelece-se entre os membros da família em reciprocidade. É de natureza pessoal, pois deriva do seu objecto e da causa da obrigação de alimentos. Tendo como fim a protecção do direito à vida do titular da obrigação, visando prover à sua subsistência, sendo um direito fundamental da pessoa humana, integrado no mais amplo, que é o direito à vida.³⁰

2.4. Características da obrigação de alimentos

A obrigação de alimentos destina-se, ao sustento do credor.³¹ Ela se funda no princípio do direito natural, que transcende o ser humano, pois, existe até nós irracionais.³²

No seio das relações de família, os alimentos comportam classificações segundo diversos critérios, que são vinculados por parentesco, afinidade e solidariedade.³³ Deste modo a obrigação de alimentos possuir as seguintes características:

²⁹ RIZZARDO, Arnaldo, *Direitos de Família*, 10ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019. P 1250;

³⁰ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 411;

³¹ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 411;

³² RIZZARDO, Arnaldo, *Direitos de Família*, 10ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019., P 1254.

³³ DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das Famílias*, 10ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, P 561;

2.4.1. Pessoalidade

Segundo a professora MARIA DE CARMO MEDINA, a obrigação é estritamente pessoal, pelo que não pode ser exercida senão pelo próprio titular ou pelo seu representante legal.³⁴ Ou seja, não se transmite aos herdeiros.³⁵³⁶

Todavia, existem casos, em que se torna possível a transmissibilidade da obrigação para o herdeiro do obrigado, possibilitando que ele preste os alimentos. Tal facto é possível somente nos casos de doação, que se pode extrair da interpretação do nº 2 do artigo 425 da LF, pelo que para ocorrer a transmissibilidade da obrigação para o herdeiro é necessário o preenchimento de dois requisitos: sendo o 1º (primeiro) a existência de um donatário que recebeu bens do doador; 2º (segundo) que o donatário perca a sua vida e seus herdeiros recebam por herança os bens que o 1º (primeiro) donatário (pai ou mãe) tivera recebido do doador, pelo que os seus herdeiros se tornam o 2º (segundo) donatário que herdaram por herança a doação, e com ela a obrigação de prestarem alimentos.³⁷

2.4.2. Indisponibilidade

A indisponibilidade da obrigação de alimento é uma característica que engloba outras que se encontram relacionadas. Como tal iremos considerar as outras características como parte da indisponibilidade, mesmo que tenham conceitos distintos encontram-se ligados, como é o caso da intransmissibilidade, e a irrenunciabilidade.

A indisponibilidade encontra-se adstrito ao facto, de ser um direito indisponível, não se dá, nem se transaciona, por velar um interesse essencial a pessoa humana

- a) A irrenunciabilidade da obrigação advém de ser um direito que a lei considera irrenunciável, pós a sua renúncia, iria pôr em causa esse mesmo interesse essencial.³⁸

³⁴ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 411;

³⁵ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 642;

³⁶ A característica “pessoalidade” da obrigação alimentar não se pode confundir, uma vez que a mesma é inerente a pessoa que tem a prerrogativa de gozar da obrigação, pelo que não pode ser transpassado a outrem por herança, atento ao objectivo e a sua causa, pelo qual se tem a sua origem, que é a subsistência do credor da obrigação e não a do seu herdeiro, tal característica pode ser extraída da interpretação da alínea a) do nº 1 do artigo 427 da LF, enunciando “a obrigação de prestar alimentos cessa pela morte do alimentado”, sendo evidente para quem se destina a obrigação;

³⁷ O donatário de acordo com o *DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA*, advém do latim *donatarium*, que significa aquele a quem fizeram uma doação.

³⁸ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 412;

- b) A intransmissibilidade da obrigação, advém do carácter intransmissíveis quer *inter vivos* ou *mortis causa*, pois extinguem-se com a morte do respetivo titular.³⁹

A obrigação de alimento tem origem na lei. E por ser legal que tem carácter intransmissível e irrenunciável, de acordo com o nº um (1) do artigo 422 da LF.⁴⁰ E nem podia ser diferente, pois os alimentos têm carácter vital, que visa garantir à vida humana.⁴¹

2.4.3. Impenhorabilidade

O carácter impenhorável, segundo JOÃO DE CASTRO MENDES, significa que o crédito de alimentos legais é impenhorável e não é susceptível de ser compensado pelo obrigado com créditos sobre o alimentando.⁴² Pode expressamente o credor não exercer o direito de alimentos, porém o respectivo crédito é insusceptível de compensação ou penhora.⁴³

³⁹ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 68;

⁴⁰ A indisponibilidade é uma característica que engloba a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, porém mesmo possuindo tais características legais, lhe é admissível ao credor de tal obrigação o acto de renúncia em alguns momentos, tal como dispõe a segunda parte do número dois (2) do artigo 422 da LF. O disposto na segunda parte admite também que o alimentando possa por sua livre e espontânea vontade deixar de pedir a obrigação de alimento. Porém lhe é vedado dispor das prestações futuras por qualquer acto de disposição (cessão, transação, compra e venda, doação ou compensação). Na explicação do professor JOSÉ IBRAIMO ABUDO, no seu livro de *Direito Da Família Volume I Introdução e Direito Matrimonial*, página 330, danos a seguinte interpretação do nº 1 do artigo 422 da LF enuncia que de acordo com o artigo e número citado “que o alimentando renúncia ao direito de alimentos futuros e permite-se a renúncia das prestações já vencidas e, logicamente, receber quantia inferior à que se fixou, ou seja, renunciar a parte que corresponde a diferença. Pelo que se justifica tal facto segundo o autor, pela existência da possibilidade de transferência de tal obrigação a outro membro da família que a lei vincula ou até o próprio Estado que tem o dever geral de assistência. Ademais o autor se pronuncia também a respeito da proibição da cessão do direito de alimento, pelo que tal direito encontra-se ligado a pessoa do credor das prestações alimentícias, ao que se encontra preceituado no nº 1 do artigo 577 do Código Civil (CC), que em poucas palavras somente não admite a cessão de créditos nos casos em que: 1º exista uma interdição legal (da lei), 2º a natureza da prestação encontrar-se ligada a pessoa. Assim segundo a interpretação que se extrai deste dispositivo legal o direito de alimento não é passível de cessão pela vontade do alimentando;

O autor EDUARDO DOS SANTOS no seu livro de *Direito da Família*, página 643, chama atenção a necessidade de dar atenção aos alimentos contratuais que podem ser objecto de remissão e novação. Por remissão, deve-se ter compreensão de indisponibilidade, respeita só aos alimentos legais ou seja que tem origem na lei. Por novação, porque se trata de domínio de que os contraentes podem dispor plenamente;

Além disso, «a circunstância de os créditos alimentares legais serem indisponíveis não obsta a que as partes convencionem o montante dos alimentos a prestar e o modo da prestação; mas esta convenção, uma vez que o alimentando não pode renunciar aos alimentos futuros, não exclui que possa ele pedir a fixação judicial dos alimentos de acordo com as regras legais, isto é, com a sua necessidade e a possibilidade do obrigado»;

⁴¹ RIZZARDO, Arnaldo, *Direitos de Família*, 10ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019, P1255;

⁴² MENDES, João de Castro, *Direito da Família*, 1990/1991., P 335;

⁴³ SCHREIBER, Anderson, *Manual de Direito Civil: Contemporâneo*, 3ª Edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2020. P 1325;

Esse carácter torna a pensão alimentar impenhorável, por garantir a subsistência do alimentado. Sendo inadmissível que credores privem o alimentado dos recursos de que necessita para assegurar a própria sobrevivência.⁴⁴⁴⁵

2.4.4. Imprescritibilidade

A imprescritibilidade significa qualidade do que é imprescritível, ou seja, que não pode prescrever⁴⁶. Juridicamente a imprescritibilidade significa existência de direitos que não são susceptíveis de se extinguir ou de se adquirir por prescrição.⁴⁷

O autor RODRIGO DA CUNHA PEREIRA explica que o direito aos alimentos é imprescritível, mas não é o direito de cobrar as prestações vencidas e não pagas.⁴⁸ Por outra, a professora MARIA DE CARMO MEDINA diz que, o carácter imprescritível tem a ver com a possibilidade deste direito poder ser exercido em qualquer ocasião, desde que se verifiquem as condições legais para tal.⁴⁹⁵⁰

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice, *Manual de direito das Famílias*, 10ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, P 562;

⁴⁵ O que devemos ter em atenção quanto ao penhor apresentado nesta pesquisa. É o penhor como um meio que o obrigado a prestar alimentos tem, de tentar fazer compensar o seu dever de alimento, pelo facto de existir uma dívida que o mesmo terá com o alimentado, ou seja, existência de uma dívida que o alimentado tem de pagar ao alimentante. O “penhor” juridicamente deve ser entendido como uma garantia do cumprimento de uma obrigação, que decorre, quando alguém dá um objecto ou coisa como garantia de uma dívida ou contrato; “A impenhorabilidade” é uma característica que segundo PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO, no seu *Manual de Direito Civil Volume Único*, página 1321, explicam que para que um crédito seja considerado penhorável, é imprescindível que ele possa ser objecto de uma relação passível de transferência, o que, definitivamente, não é o caso da pensão alimentícia. Para MARIA DE CARMO MEDINA, no seu livro de *Direito De Família* página 412, considera que a impenhorabilidade é um direito, que mesmo parcialmente, e isto porque a lei, ao prever que seja fixada a prestação alimentar, tem em vista estabelecer o *quantum* indispensável à pessoa que com ela é beneficiada, não podendo esse quantitativo ser reduzido; No nosso ordenamento jurídico tal característica consta do nº 2 do artigo 422 da LF, que na explicação de JOSÉ IBRAIMO ABUDO, no seu livro de *Direito De Família*, página 329, ensina que tal medida visa, essencialmente, garantir a subsistência atempada do alimentado, tanto mais que o gozo do direito de compensação poderia encorajar o devedor dos alimentos a deixar de os pagar no momento combinado para que o valor da dívida do alimentado tornasse igual ao valor do crédito que aquele tivesse sobre este. De acordo com o autor EDUARDO DOS SANTOS no seu livro de *Direito De Família*, página 644, explica que a penhora só se torna admissível para obtenção de alimentos, se o credor de alimentos ceder o seu crédito para obter alimentos, a cessão é feita para os fins de crédito de alimentos;

⁴⁶ *DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA*, 2ª edição, 2000;

⁴⁷ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico Volume I*, 5ª edição, 2012. P 737;

⁴⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito das Famílias*, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2021. P 478.

⁴⁹ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 412;

⁵⁰ A “imprescritibilidade” é o controverso da “prescrição” que juridicamente deve ser entendido como o acto de ficar sem efeito um determinado direito, em virtude de ter decorrido certo espaço de tempo marcado por lei. Ademais a imprescritibilidade deve-se ter atenção ao seu entendimento uma vez que significa que o direito de prestar alimentos não apresenta um prazo legalmente estabelecido para ser requerido por parte de quem o necessitar. De acordo com professora MARIA DE CARMO MEDINA, no seu livro de *Direito de Família*, página 412, explica que o titular do direito pode não o exercer e deixar de pedir os alimentos, quando tal acontecer, a lei presume que o facto de os alimentos não terem sido pedidos significa que eles não eram necessários. A autora vai

2.4.5. Reciprocidade

A reciprocidade significa qualidade do que é recíproco (que se troca entre duas pessoas).⁵¹ Juridicamente a reciprocidade como característica da obrigação de alimentos, significa que ela é ou pode ser recíproca, uma vez que tanto um cônjuge pode pedir alimentos a outro, e vice-versa. Vide os artigos 423 no nº 1 al. a), d), artigo 429, artigo 435 e 436, da LF.

Na explanação da autora MARIA DE CARMO MEDINA, ela elucida que aquele que é hoje sujeito activo (credor da obrigação) pode mais tarde passar a ser sujeito passivo (devedor da obrigação).⁵²

2.4.6. Variabilidade

De acordo com ARNALDO RIZZARDO, a pensão alimentícia é variável, segundo as circunstâncias vigentes na época do pagamento. A situação econômica das pessoas modifica-se facilmente, ora aumentando os rendimentos econômicos, ora diminuindo. As necessidades também não permanecem estáticas. Crescem quanto ao alimentando, por factores alheios à sua vontade, deixa de exercer actividade lucrativa.⁵³

No ordenamento jurídico moçambicano encontra-se estabelecido no artigo 426 da LF, que enuncia “se, depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los”.

mas a fundo quando enuncia “o princípio aceite” de que os alimentos não têm natureza retroativa (não tem efeitos sobre o passado);

Ademais devemos ter em atenção ao artigo 420 da LF, que mostra o momento de surgimento da sua cobrança, que enuncia que “os alimentos só são devidos desde a propositura da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituir em mora, sem prejuízo do disposto relativamente ao legado de prestação periódica”. Contudo, MARIA DE CARMO MEDINA, no seu manual de *Direito de Família*, página 412, explica que não podem ser pedidas prestações já vencidas ou passadas. Acrescentando que Não seria aceitável para a estabilidade das situações jurídicas que alguém fosse de uma só vez pedir vários anos de pensões alimentares anteriores;

Lembrando que anteriormente demos uma breve explicação acerca da prescrição, é evidente que o ordenamento jurídico moçambicano, dispõe na lei Civil que as prestações alimentícias prescrevem no prazo de 5 anos, como prevê o artigo 310.º, alínea f) do Código Civil. Mas isso não significa que o direito em si, seja prescritível. Assim a professora MEDINA explica, na página 412 que a eventual inércia do alimentado pode deixar prescrever pensões já vencidas mas isso não impede que se formule novo pedido de prestação alimentar. O pedido de alimentos, desde que fundamentado na lei, pode ser pedido a qualquer tempo;

⁵¹ *DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA*, 2ª edição, 2000;

⁵² MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 415.

⁵³ RIZZARDO, Arnaldo, *Direitos de Família*, 10ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019, P 1268;

Elucida EDUARDO DOS SANTOS, que a sentença que fixa os alimentos, transita em julgado em relação a uma dada situação de facto. Modificando-se essa situação, podem ser alterados.⁵⁴

2.4.7. Garantia

A garantia é o que torna possível o retorno de um investimento. Ademais na relação jurídica de acordo com a autora ANA PRATA diz é o conjunto de providências sancionatórias que o Estado predispõe, em particular através dos tribunais, para coagir o seu cumprimento ou para o sancionar pelo incumprimento.⁵⁵

A garantia num sentido restrito na explicação do professor GILBERTO BOGAIO CONSTANTINO, diz respeito ao conjunto de medidas coercivas, colocadas à disposição do titular activo desta relação, com vista a adquirir a satisfação do seu direito, lesado por um obrigado que violou ou ameaça violar.⁵⁶

A garantia como característica da obrigação de alimentos, cinge-se no crédito de alimentos, que pode ser garantido por hipoteca legal dos bens do devedor. Vide o artigo 705 alínea d) do CC e artigo 2 alínea k) conjugado com o artigo 62 do CRP.⁵⁷

2.5. A obrigação de alimentos entre cônjuges e companheiros

No decurso da nossa abordagem enunciamos muito da obrigação de alimento sendo que a mesma, é de natureza legal e advém do vínculo familiar. Assim sendo, não é errado dizer que ela se encontra à disposição da pessoa que detém tal vínculo. Dado o objectivo da

⁵⁴ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 644;

⁵⁵ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico Volume I*, 5ª edição, 2012, P 695;

⁵⁶ CONSTANTINO, Gilberto Bogaio, *Lições Elementares De Teoria Geral Do Direito Civil*, 2021. P 333;

⁵⁷ A “Garantia da obrigação alimentícia” é uma característica de acordo com a professora MARIA DE CARMO MEDIANA, no seu livro de *Direito de Família*, pág. 413, entende que “A justificação da atribuição duma hipoteca legal radica na necessidade de garantir determinados credores que não poderiam obter o consentimento do devedor para uma hipoteca convencional, ou só o poderiam obter com dificuldade ou sacrificando a natural delicadeza existente entre credor e devedor. Elas traduzem-se numa especial garantia dada por lei ao crédito alimentício em razão do direito protegido”;

No entender deste facto a hipoteca legal vem para dar auxílio ao credor de alimentos, servindo como instrumento base particular da obrigação de alimentos, a certidão da decisão judicial que haja condenado o devedor. Ademais o crédito de alimentos está pois sujeito a registo, como prevê o artigo 1, nº 1, alínea l), do Código do Registo Civil (CRC);

A professora MEDINA, explica que a hipoteca poderá ser registrada logo que esteja constituída a obrigação e sem embargo de ela se referir a obrigações futuras ainda não vencidas, dado o carácter periódico das obrigações alimentícias. A hipoteca pode incidir sobre bens imóveis e sobre bens móveis sujeitos a registo. Além desta garantia, gozam ainda de privilégio mobiliário geral sobre os bens móveis, nos termos estabelecidos no artigo 737 do Código Civil: «O crédito por despesas indispensáveis para o sustento do devedor e das pessoas a quem este tenha a obrigação de prestar alimentos, relativo aos últimos seis meses»;

presente pesquisa, somente nos focaremos nos aspectos voltados aos cônjuges, em particular ao ex-cônjuge que enquadra-se na dinâmica do tema da pesquisa.

2.5.1. Pressupostos legais

A obrigação de alimentos, surge das relações familiares, seja a relação conjugal, de filiação, bem como outras que se afastam do parentesco.⁵⁸ Em ambos os casos, a lei estabelece um critério para a medida dos alimentos, sendo necessário, a compreensão dos pressupostos que dão origem. Na óptica de HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO, entende que os pressupostos legais detêm uma importância, neste instituto, uma vez que são os requisitos mínimos para o estabelecimento de uma relação jurídica processual válida e regular.⁵⁹ Sendo logicamente o necessário à própria existência do objecto, em cujo campo se poderá afirmar a validade ou invalidade das actividades nela desenvolvida.⁶⁰

Ademais, ANA PRATA designa por pressupostos as condições cuja verificação é indispensável para que o tribunal se ocupe do mérito da causa. A falta de um pressuposto processual consubstancia-se ou gera uma excepção dilatória, conduzindo por isso à absolvição do réu da instância.⁶¹⁶² Os pressupostos legais da obrigação são três:

- A falta de meios de subsistência do alimentando;
- A impossibilidade do credor;
- E as possibilidades do obrigado.⁶³

No entanto, antes de darmos continuidade a nossa abordagem, importa primeiramente lembrar de duas figuras, no qual falamos de forma superficial, no início da nossa abordagem, que são: a figura do alimentante e do alimentando.

⁵⁸ MARQUES, J. Dias, *Noções Elementares de Direito Civil*, 1992. P 334;

⁵⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, *Manual De Direito Processual Civil Contemporâneo*, 2ª Edição, São Paulo: Saraiva. P 534;

⁶⁰ PACELLI, Eugênio, *Curso de Processo Penal*, 22ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018. P 111;

⁶¹ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico Volume I*, 5ª edição, 2012, P 1105;

⁶² Num âmbito geral os pressupostos processuais são divididos em três, sendo: pressupostos processuais relativos às partes, relativos ao tribunal e relativos ao objecto. Ademais o autor TOMÁS TIMBANE, no seu livro de *Lições De Direito Processual I*, p. 199, danos um esclarecimento de cada um destes pressupostos, no qual elucida que os pressupostos processuais “relativos as partes” são: Personalidade judiciária, capacidade judiciária, legitimidade, interesse processual e patrocínio judiciário obrigatório; relativos ao “tribunal” são: competência internacional e competência interna; e relativos ao “objecto da causa” são: aptidão da petição inicial e não verificação da litispendência e do caso julgado;

⁶³ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 645;

A importância desempenhada, por tais figuras, é deveras essencial para ter uma compreensão, mas certa e directa do tema em estudo, uma vez que uma das partes pode de certo modo sair lesada. Ademais, no entender de ANA PRATA o alimentando é aquele que tem direito a receber alimentos de outrem.⁶⁴ Por outro lado, o alimentante é a pessoa obrigada pelo tribunal a fornecer alimentos a outra.⁶⁵⁶⁶

Dando continuidade. Os pressupostos que a lei exige para existência do direito de alimentos, importa frisar que os mesmos são cumulativos (na falta de um não é possível exigir tal obrigação), tais requisitos também possuem a função de mediação da obrigação.

2.5.1.1. Necessidade do credor

A obrigação de alimentos, é um dever que em bom rigor, é sabido que a medida dos alimentos, comportam somente o mínimo necessário, para a vida da pessoa que necessita do seu sustento, habitação e vestuário. A medida dos alimentos é fixada consoante as possibilidades económicas de quem os presta e a necessidade de quem os recebe. Sendo quem os pede alguém que faz parte do agregado familiar do obrigado, aí ela é mais ampla.⁶⁷

Porém antes de avançar é necessário explicar, o que seria uma necessidade. ANA PRATA, designa por necessidade a situação de carência de qualquer coisa necessária ao equilíbrio, à existência ou ao bem-estar de uma pessoa.⁶⁸

Para determinar a medida da necessidade do alimentando. É imprescindível saber a idade, o género, a saúde entre outros. E em função dela, determinar, a medida deles, não deixando de lado que o credor deve ser capaz de se prover. Porém, as susceptíveis de gerar crédito alimentares, são as necessidades actuais, não importando a causa.⁶⁹

Não podemos esquecer do carácter pessoal da obrigação de alimento que a coloca somente inerente às necessidades do alimentando e não de pessoas ao seu encargo, como

⁶⁴ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico Volume I*, 5ª edição, 2012, P 101;

⁶⁵ *DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA*, 2ª edição, 2000;

⁶⁶ Dada a importância destas figuras, importa salientar, um aspecto essencial que é a respeito do “sujeito activo” e “sujeito passivo”. O sujeito activo é a pessoa que tem o direito de requerer a obrigação de alimentos a outrem, e o sujeito passivo é a pessoa pelo qual pode se requer a obrigação de alimentos. Além de salientar que o sujeito activo de hoje pode se tornar o sujeito passivo de amanhã, o que quer dizer essa afirmação, é lembrar do carácter recíproco desta obrigação;

⁶⁷ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 419.

⁶⁸ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico Volume I*, 5ª edição, 2012, P 952;

⁶⁹ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 647;

dispõe o nº 1 do artigo 418 da LF. Sendo importante salientar que cabe ao autor fazer prova do seu estado de necessidade.⁷⁰

2.5.1.2. Possibilidade do obrigado

Sendo a obrigação de alimentos, originária de um vínculo familiar, a *priori* é necessário a compreensão, do que se deve entender por “possibilidade”. A possibilidade no sentido comum significa a qualidade do que é possível (que facilmente se pode realizar).⁷¹

No seio jurídico, é necessário compreender alguns aspectos essenciais sobre a possibilidade do obrigado. Na óptica de EDUARDO DOS SANTOS, indica dois aspectos necessário para determinação da possibilidade do obrigado sendo as seguintes:⁷²

- O primeiro aspecto, se refere se o obrigado tem ou não possibilidade para dar tal ajuda.
- O segundo aspecto, encontra-se ligado às possibilidades actuais do obrigado, aqui o autor destaca que não se deve baseá-la, com base nas possibilidades passadas do obrigado.⁷³

Ademais, no tocante à apreciação da possibilidade do obrigado, o autor pronuncia-se, que se deve ter em conta não só aos rendimentos dos seus bens, mas também ao próprio capital e outros proventos, que sejam produtos do trabalho actual. O autor justifica, que seria uma violência para com o obrigado, se o mesmo tivesse que sacrificar todo ou grande parte do seu capital, para pagar alimentos. Devendo abdicar na medida do razoável.⁷⁴

Na prática, o autor deve provar a sua própria necessidade e a possibilidade do réu, e este, não só a sua impossibilidade mas também a desnecessidade do autor.⁷⁵

⁷⁰ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 647;

⁷¹ *DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA*, 2ª edição, 2000;

⁷² SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 647.

⁷³ O que deve permanecer, sobre a “possibilidade actuais” e a “condição de prestar”, é o seguinte: 1º É necessário compreender que as possibilidades actuais, referem-se às que, o obrigado possui no momento, em que o credor da obrigação pede ao tribunal, para que fixe a obrigação de alimentos, estando excluído, as condições que o mesmo tinha antes do pedido de alimento; 2º Aspecto, encontra-se ligada às condições de prestar, tais alimento, que deve se ter um olhar, a possibilidade de prestar do obrigado, ou seja, a prestação, não deve causar danos ao património do obrigado a prestar. O obrigado a prestar, deve ter meios de sobra para garantir, o seu sustento e a obrigação de alimentos não deve causar a possibilidade do mesmo se encontrar, em condições desfavoráveis, pela existência da mesma;

⁷⁴ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 648;

⁷⁵ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 649;

2.5.1.2. Possibilidade do credor prover à sua subsistência

No decurso da nossa abordagem, elucidamos a compreensão de dois pressupostos necessários para que haja, o dever de alimentos ou obrigação de alimentos, sendo a necessidade do credor e a capacidade ou possibilidade do obrigado, sendo usados num contexto actual. Assim chegamos ao último pressuposto, que possibilita a existência desta obrigação de alimentos, que é a possibilidade do credor prover à sua subsistência.

Num primeiro ponto, é necessário lembrar que no decorrer da explicação do segundo pressuposto, definimos a possibilidade de acordo com o dicionário de língua portuguesa, deste modo nos focaremos somente na compressão deste pressuposto. A professora MARIA DE CARMO MEDINA, danos a seguinte reflexão do entender do pressuposto: “Cada cidadão tem o dever de trabalhar para prover à sua própria subsistência, devendo em cada caso ser avaliada a situação de quem pede os alimentos”.⁷⁶

Da ideia que a professora nos trás, danos um entender que a *priori*, quem deve prover o seu sustento, é o próprio credor da obrigação, mostrando o carácter subsidiário da mesma. Ademais, FRANCISCO PEREIRA COELHO GUILHERME DE OLIVEIRA, explica algo, semelhante a professora MEDINA, enunciando que “a obrigação de alimentos é um prolongamento do dever de assistência conjugal, um resto de solidariedade familiar”.⁷⁷

De acordo com o nº 2 do artigo 418 da LF, elucida que “na fixação dos alimentos atende-se ainda à possibilidade do alimentado prover à sua subsistência”.⁷⁸

Salientar que no caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, a lei, de acordo com o nº 3 do artigo 430 da LF, manda que o tribunal, na fixação do montante dos alimentos, deve ter em consideração a idade e o estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de ocupação, os seus rendimentos e proventos e, de

⁷⁶ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 420.

⁷⁷ OLIVEIRA, Francisco Pereira Coelho Guilherme De, *Curso De Direito Família: Introdução Direito Matrimonial*, volume I, 5ª EDIÇÃO, 2016. P 771;

⁷⁸ EDUARDO DOS SANTOS, no seu Livro de *Direito Da Família*, pág. 649, explica as razões pelas, quais existe esse pressuposto, dizendo o seguinte: “são analisadas e ponderadas, de um lado, as necessidades do alimentando e, do outro, as possibilidades do alimentante, pode chegar-se, a final, à conclusão de que o alimentando pode prover à sua subsistência, a esse mínimo vital que os alimentos se destinam precisamente a assegurar. Assim sendo, só existe obrigação alimentar na impossibilidade do alimentando prover à sua subsistência. De outro modo, seria uma violência do legislador exigir do devedor o esforço do seu trabalho para alimentar quem leva vida ociosa, que de acordo com o *Dicionário De Língua Portuguesa* a palavra “ociosa/o” significa (aquele que não trabalha, que não faz nada, preguiçoso, inútil e estéril). «Os alimentos não foram estabelecidos na lei para estímulo da indolência e da preguiça”;

um modo geral, todas as circunstâncias que influem sobre as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e sobre as possibilidades de quem os tem de prestar.

2.5.2. Alimentos entre cônjuges

A obrigação de alimentos encontra o seu regime na actual lei da família, nos artigos 417 e seguintes. Ademais, o autor ANTUNES VARELA enuncia duas razões que justificam a inclusão dessas relações de carácter patrimonial, a que se tem chamado relações acessoriamente familiares, no ramo do direito da família.

Na óptica do autor são relações que, tal como as intrinsecamente familiares, se estabelecem entre pessoas ligadas por vínculos de natureza familiar. Apesar do seu carácter patrimonial, são, *hoc sensu*, relações familiares, por se constituírem no seio da família.⁷⁹

Além disso, a disciplina delas sofre a influência da sua origem familiar. O seu regime difere, em pontos capitais, da disciplina aplicável ao comum das relações da mesma natureza; e tais desvios resultam da inserção delas no seio da família, são ditados pela tutela especial devida à organização familiar.

A determinação da pessoa obrigada a prestar alimentos, por exemplo, depende dos laços de parentesco ou do vínculo matrimonial que a prendam à pessoa necessitada, ou da proximidade do grau de parentesco, quando haja mais de um parente da pessoa carecida (artigo 423 da LF). E em certas categorias de situações pode também a determinação do obrigado depender da violação dos tais deveres de carácter intrinsecamente familiar.⁸⁰

Um aspecto evidente na obrigação de alimentos, na óptica, de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “consiste em assegurar ao cônjuge de boa-fé os efeitos do casamento válido, e entre estes se encontra o direito a alimentos”.⁸¹

O casamento é uma união legítima entre um homem e uma mulher.⁸² E o casamento constitui um dos vínculos, que gera a obrigação de alimento. Neste íterim cabe fazer uma abordagem ligada ao vínculo do casamento, no qual iremos separar em duas partes que são: a primeira encontrasse aos casos ligados a constância do matrimónio, e o segundo aos

⁷⁹ VARELA, Antunes, *Direito Da Família*, 1º Volume, 4.º Edição, Livraria Petr.Ony. Lda., Lisboa, 1996. P 19.

⁸⁰ VARELA, Antunes, *Direito Da Família*, 1º Volume, 4.º Edição, Livraria Petr.Ony. Lda., Lisboa, 1996, P 20;

⁸¹ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, volume 1: parte geral, 16ª Edição, São Paulo: Saraiva, Educação, 2018. P 83;

⁸² *DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA*, 2ª edição, 2000.

casos de separação e dissolução do casamento que é o nosso foco, mas em bom rigor daremos uma pequena elucidação sobre a primeira.

2.5.2.1. Na constância do matrimónio

A constância do matrimónio, encontra-se associado ao momento que os cônjuges, se encontram ligados por um vínculo de casamento civil, ou seja, ambos encontram-se em um estado vincutivo entre eles, pelo que não muda ou é invariável.

Assim, é necessário fazer uma abordagem ligada, a aplicabilidade da obrigação de alimentos, nestes momentos, em que o casamento dos cônjuges encontra-se sem mudança.

2.5.2.1.1. Na vigência da sociedade conjugal

O casamento ou matrimónio pode ser caracterizado como um negócio jurídico solene, ou seja, formal, mediante o qual um homem e uma mulher aceitam voluntária e reciprocamente estabelecer entre si convivência comum de carácter duradouro. Essas relações caracterizam-se pela estabilidade e intercorrência de direitos e deveres complexos, entre os quais avulta o de assistência e ajuda mútuas.⁸³

Do casamento decorre, o respeito recíproco, que garante o cumprimento dos deveres conjugais. O que tem interesse para a pesquisa, é o dever de assistência a alimentos, ou seja, o dever de alimentos, previsto no artigo 429 da LF pelo que estabelece “os cônjuges ou os companheiros da união de facto são reciprocamente obrigados à prestação de alimentos nos termos do artigo 101 da presente Lei”.⁸⁴ De acordo com ANTUNES VARELA, o dever de assistência, nestes casos, deve ser restringido no seu conteúdo, compreendendo-se que a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar.⁸⁵⁸⁶

Portanto, na vigência da sociedade conjugal, cada um dos cônjuges é obrigado a prestar alimentos ao outro. Ademais, já é sabido que o dever de assistência compreende duas obrigações distintas: a de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar.

⁸³ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 175;

⁸⁴ Pires De Lima e Antunes Varela, na explicação estriada do seu, *Código Civil Anotado*, Volume V, P 578, enunciado que “a verdade, porém, é que esta obrigação recíproca de prestação de alimentos, que diríamos latente nas relações patrimoniais subjacentes ao casamento, desde a constituição até à dissolução da sociedade, conjugal, acaba por não vir à tona de água na generalidade dos casamentos;

⁸⁵ VARELA, Antunes, *Direito Da Família*, 1º Volume, 4.º Edição, Livraria Petr.Ony. Lda., Lisboa, 1996, P 349;

⁸⁶ De acordo com o professor ANTUNES VARELA, no seu livro de *Direito Da Família* volume I, p. 349, “A prestação de alimentos refere-se, neste caso, apenas aos cônjuges, enquanto os encargos da vida familiar se estendem também aos filhos, parentes ou empregados a cargo dos cônjuges;

E que, na vigência da mesma, a obrigação alimentar é absorvida e assegurada pela obrigação de contribuir para os encargos da vida familiar. Cumprida esta, cumprida fica aquela.⁸⁷

2.5.2.1.2. No caso de separação de facto

A separação de facto no nosso ordenamento jurídico, a noção é nos fornecida pelo nº 3 do artigo 200 da LF, que aborda sobre o instituto do divórcio, pelo que enuncia “entende-se que há separação de facto quando não exista comunhão de vida material e afectiva entre os cônjuges e exista por parte de ambos, ou de um deles o propósito de a não restabelecer”. Porém a noção trazida pela lei encontra-se ligada aos efeitos do divórcio, assim é evidente que o regime a seguir será o do divórcio.

MARIA BERENICE DIAS, explica que a separação de facto é um estado contínuo. Um simples reconhecimento da teoria da aparência, vendo efeitos jurídicas de um estado factual relevante para as relações familiar.⁸⁸ Para ANA PRATA, a separação de facto é uma situação de dois cônjuges que vivem separados, sem que tal situação esteja regularizada por divórcio ou por separação judicial de pessoas e bens.⁸⁹

Ademais, existindo a mera separação de facto, pode suceder que um dos cônjuges fique na situação de necessidade, que é pressuposto da obrigação alimentícia.

Todavia, a pura separação de facto não envolve ainda nenhum tumulto jurídico, muito menos qualquer interrupção legal, da sociedade conjugal, é ainda para o dever global de assistência e não para a obrigação alimentícia individual, pedida nos termos do artigo 417 da LF, embora já não como dever necessariamente recíproco, segundo os critérios ético-jurídicos mantidos no próprio nº 2 do artigo 101 da LF, e pelo que especificamente se refere ao dever de contribuição para os encargos da vida familiar, descritos no nº 1 do artigo 101.

Apesar disso, o desentendimento entre os cônjuges pode colocar, de facto, qualquer deles na situação de necessidade (*stato bisognoso* segundo os autores italianos) a que corresponde a obrigação alimentar. Esta obrigação se encontra sempre subjacente à relação conjugal, a lei não hesita em incluir entre as suas providências; cautelares mais importantes a do pedido de alimentos provisórios, capaz de servir de pedestal temporário, quer à acção de

⁸⁷ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 455-456.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 14ª Edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2021. P 551;

⁸⁹ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico Volume I*, 5ª edição, 2012, P 1350;

prestação de alimentos, quer à acção de cobrança dos encargos da vida familiar, consoante as circunstâncias do artigo 101, segundo a lei processual, vide o artigo 388, nº 2, do Cód. Proc. Civil manda calcular, quanto ao seu objecto, em termos de verdadeira obrigação alimentar, segundo o que for estritamente necessário para sustento, habitação e vestuário do autor.⁹⁰⁹¹

2.5.2.1.3. No caso de separação judicial de pessoas e bens

A separação num sentido literal significa o acto dê-se separar (deixar de viver em comum)⁹². Nesta óptica ANA PRATA explica que a separação judicial de pessoas e bens, compreende duas formas sendo: Separação de pessoas e bens, e Separação judicial de bens.

Segundo ela, a separação de pessoas e bens sucede quando é feita por mútuo consentimento, em regra, sem intervenção judicial. Por outra, a separação judicial de bens, é uma medida concedida por lei a qualquer dos cônjuges contra o outro, em virtude da má administração deste, estiver em perigo de perder o que é seu.⁹³

Neste íterim no quesito ao dever de alimentos, ela suceder de duas formas: a que ocorre por separação por mútuo consentimento e a que sucede por separação litigiosa.

2.5.2.1.3.1. Separação por mútuo consentimento

Não cabe a esta pesquisa fazer uma explanação sobre a aplicabilidade desta separação num contexto geral, sendo somente para questões que se encontram conexas ao tema da pesquisa. Assim, na ocorrência de uma separação judicial de pessoas e bens por mútuo, o direito de pedir é conferido a ambos, ao abrigo da al. c) do nº 1 do artigo 430 da LF.

2.5.2.1.3.2. Separação litigiosa

Na ocorrência de casos que a lei preveja, nos artigos 186 e 187 ambos da LF, é que dá lugar a separação litigiosa. Neste íterim é de suma importância salientar alguns casos para melhor entendimento de como aplicar o dever de alimentos nestes casos.

⁹⁰ LIMA, Pires De, VARELA, Antunes, *Código Civil Anotado* Volume V, Coimbra Editora, 1995. P 579;

⁹¹ EDUARDO DOS SANTOS, no seu livro de *Direito da Família*, pág. 656, explica que “ se a separação é imputável a um dos cônjuges, ou a ambos, a obrigação alimentar só incumbe, em princípio, ao único ou principal culpado. Porém o tribunal pode, excepcionalmente e por motivos de equidade, impor essa obrigação ao cônjuge inocente ou menos culpado, considerando, em particular, a duração do casamento e a colaboração que o outro cônjuge tenha prestado à economia do casal.

⁹² *DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA*, 2ª edição, 2000;

⁹³ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico Volume I*, 5ª edição, 2012, P 1351.

O regime estatuído no artigo 430 da LF, torna possível elucidar o uso destes casos, analisando as alíneas a) à f) do nº 1 do artigo 186 e a al. a) do nº 2 do mesmo artigo, correspondente a primeira situação, é o da al. b) do nº 2 do mesmo artigo a segunda situação.

Referente a primeira situação, a obrigação de alimento ocorre de duas formas:

- a) A primeira encontra-se ligada a alínea a) e b) do nº 1 do artigo 430 da LF – sucede que o cônjuge considerado não culpado, é que terá acesso, a pedir os alimentos ao cônjuge que detém a culpa exclusiva pela ruptura ou nos casos em que ambos são culpados o principal culpado.
- b) Por fim, a segunda encontra-se coesa na alínea c) do nº 1 do artigo 430 da LF – neste caso terá acesso a pedir alimentos ambos, quando o grau de culpabilidade é equiparável entre os cônjuges.

Referente a segunda situação, que está ligada a demência notória superveniente e incurável, mesmo com intervalos de lucidez, sobre um dos cônjuges. Nestes casos a obrigação de alimento caberá ao cônjuge autor que requereu a separação litigiosa.⁹⁴

Contudo, o tribunal pode, Excepcionalmente por motivos de equidade, conceder alimentos ao cônjuge que a eles não teria direito, considerando, em especial, a duração do casamento, a colaboração prestada por esse cônjuge à economia do casal e o seu estado de necessidade, vide o artigo 430 nº 2 da LF.⁹⁵

2.5.2.1.4. No caso de ausência

Em casos em que o ausente é casado, pode o outro pedir alimentos, desde que o mesmo não se encontre separado judicialmente do outro, podendo requerer tal obrigação de pessoas e bens. De pessoas quando o autor tenha deixado a seu cargo bens, ou bens por via do requerimento de inventário de partilha, no seguimento do processo de justificação da ausência, vide o artigo 108 do CC.

⁹⁴ A “anomalia psíquica” constitui um impedimento dirimente absoluto, que impossibilita alguém de contrair matrimônio. Porém, a citada no estudo encontra-se ligada que eu decorre na constância do matrimônio;

⁹⁵ O número 2 do artigo 430 da LF, é uma exceção que a lei dá ao cônjuge culpado para que o mesmo possa sobreviver e não morra de fome, mesmo sendo não merecedor de pedir a obrigação, o juiz fazendo uso do seu poder discricionário de julga, determina no âmbito da sentença;

2.5.2.2. No caso de dissolução do casamento

A dissolução compreendia a resolução cuja eficácia extintiva não seja retroactiva, quer a revogação ou distrate, quer ainda a caducidade e a denúncia.⁹⁶ Ademais no âmbito do casamento, ela constitui a causa de cessação do vínculo conjugal, tanto no casamento civil como no casamento religioso e tradicional, é a morte.⁹⁷

No que tange ao dever de alimentos é necessário separar as causas que influenciam na dissolução do mesmo para compreensão de quem terá direitos a alimentos.

2.5.2.2.1. Pela morte

O casamento dissolve-se pela morte, porém dando tal ocorra tem direito de alimentos, o cônjuge sobrevivente, ou seja, o viúvo tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido, vide o artigo 432 n.º 1. É o que o autor EDUARDO DOS SANTOS chama apanágio.⁹⁸⁹⁹

Ademais, o nº 2 do artigo citado indica que são igualmente obrigados, também nestes casos, à prestação de alimentos, os herdeiros ou legatários a quem tenham sido transmitidos os bens, segundo a proporção do valor recebido.

2.5.2.2.2. Por divórcio

O divórcio significa separação de cônjuges dissolução judicial (da união ou separação)¹⁰⁰. Sendo no entender da autora ANA PRATA uma forma de extinção do casamento em vida de ambos os cônjuges.¹⁰¹

Ademais implica destacar que o regime já explicado de separação judicial de pessoas e bens, será o mesmo a ser implementado no âmbito do divórcio.

⁹⁶ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico Volume I*, 5ª edição, 2012, P 529.

⁹⁷ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico Volume I*, 5ª edição, 2012, P 531;

⁹⁸ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 657;

⁹⁹ A palavra “apanágio” significa de acordo com o *DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA* “propriedade característica cujo rendimento era destinado à manutenção dos filhos ou das viúvas nobres”;

¹⁰⁰ *DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA*, 2ª edição, 2000;

¹⁰¹ PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico Volume I*, 5ª edição, 2012, P 539.

2.5.3. Alimentos entre companheiros

O companheiro normalmente é alguém que nos acompanha normalmente, costuma ser referido a/ou esposa/o. Porém os companheiros que destacamos no âmbito do tópico em análise é o companheiro da união de facto ou estável, que em bom rigor não apresentasse civilmente, devidamente registados como cônjuges.

Segundo ANA PRATA, a união de facto, é a situação de duas pessoas que se encontram ligadas por uma relação estável e duradoura semelhante à dos cônjuges, não tendo havido, embora, entre elas casamento.¹⁰² Legalmente o legislador moçambicano trás nos a mesma noção, mas diferente da que a autora nos mostrou, segundo ele, a união de facto é a ligação singular existente entre um homem e uma mulher, com carácter estável e duradouro, que sendo legalmente aptos para contrair casamento não o tenham celebrado, e pressupõe a comunhão plena de vida pelo período de tempo superior a três anos sem interrupção, ao abrigo do artigo 207 da LF.

Analisando o dever de alimentos destes, casos, é notório que no conceito, encontramos uma condição, que sem a qual não é permitida, a consideração da mesma como união de facto. Assim é lícito concluir, que para que um dos unidos de facto tenha o direito de exigir alimentos, deve no mínimo viver um com o outro, em um período superior a três anos, e não poderia ser diferente, uma vez que a união de facto não é um casamento. Ademais, podemos concluir, que só pode ele exigir os alimentos, com base no regime previsto no artigo 430 da LF, e quando tal não seja possível, aplica-se o artigo 432 da LF.

O artigo 432 que garante o recebimento de alimentos que advém dos rendimentos dos bens deixados, ou seja, da herança do *de cuju*. Além disso o seu nº 2, abre espaço a possibilidade de pedir a obrigação das pessoas que sejam, herdeiros ou legatários. Sendo os tribunais os que têm competência para decretar o reconhecimento do direito a alimentos.¹⁰³¹⁰⁴

¹⁰² PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico Volume I*, 5ª edição, 2012, P 1449;

¹⁰³ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 663;

¹⁰⁴ O que o autor EDUARDO DOS SANTOS, elucida encontramos previsto na alínea a)- i) do artigo 84 da lei da organização judiciária de Moçambique (LOJ), no qual descreve a competência dos tribunais judiciais de distrito;

2.5.4. Critérios de fixação do montante da obrigação

O critério indica o conjunto de caracteres, pelo qual a verdade se distingue do erro.¹⁰⁵ No tópico em análise, focaremos, na colocação monetária da prestação de alimentos, uma vez que encontrasse ao critério do julgador, fixá-la, e neste subcapítulo falaremos de como ele deve fixar, de forma a não prejudicar o alimentante ao fixar a obrigação de alimento.

Esse direito tem como fim, o de prestar uma ajuda mínima, o tribunal deve apreciar as possibilidades do obrigado e as necessidades do credor, de forma concreta.¹⁰⁶

O regime para a sua fixação decorre do artigo 418 e o nº3 do artigo 430 ambos da LF, indicando alguns critérios ilustrativos e uma recomendação geral, sobre os factores essenciais a ter em conta. “Na fixação do montante, o tribunal considera a idade e estado de saúde dos cônjuges, as suas qualificações profissionais e possibilidades de ocupação, os seus rendimentos e, de um modo geral, todas as razões que influem as necessidades do cônjuge que recebe os alimentos e sobre as possibilidades de quem os tem de prestar”. Sendo evidente a preocupação do legislador na determinação da prestação, sob forma a garantir a justiça.¹⁰⁷

ANTUNES VARELA explica que a medida do montante da prestação devida ao cônjuge não tem o mesmo objecto que a obrigação alimentar comum. Não se mede pelas estritas necessidades vitais (nutrição, veste, habitação) do credor, visando pelo contrário assegurar ao necessitado o trem de vida económico e social as necessidades recreativas, as obrigações sociais a que ele faz jus como cônjuge (ou ex-cônjuge) do devedor.¹⁰⁸

Devendo ser, adequado às reais possibilidades do devedor. O cálculo dessas possibilidades, contam-se em primeiro lugar, e em pé de igualdade, os rendimentos do trabalho (salários, avenças, honorários, etc.) e, em segundo lugar, os próprios bens de raiz.

Estes últimos, porém, só em caso de extrema necessidade, como medida de garantia do cumprimento da obrigação, devem ser sacrificados. Estando os cônjuges apenas

¹⁰⁵ **DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA**, 2ª edição, 2000.

¹⁰⁶ COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme De, **Curso De Direito Da Família Introdução Direito Matrimonial**, Volume I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2001., P 679;

¹⁰⁷ O professor ANTUNES VARELA danos um clarão no seu **Manual De Direito Da Família**, 1º volume, página 352, do seguinte sobre a obrigação de alimentos ao ex-cônjuge “Mas já não engloba, obviamente, o sustento dos filhos do cônjuge necessitado (que não sejam filhos do devedor), nem dos parentes dele (sejam ou não afins do obrigado). Entre as numerosas dúvidas a que a obrigação de alimentos tem dado margem, relativamente à fixação do seu objecto, conta-se a de saber se ela abrange ou não o custeio das acções propostas contra o cônjuge necessitado ou que ele pretenda instaurar em assuntos de interesse pessoal”;

¹⁰⁸ VARELA, Antunes, **Direito Da Família**, 1º Volume, 4.º Edição, Livraria Petr.Ony. Lda., Lisboa, 1996, P 352;

separados de facto, deve preferir-se a alienação de bens próprios do cônjuge devedor ao sacrifício da sua meação nos bens comuns.¹⁰⁹¹¹⁰

Ademais, da enunciação feita pelo autor, danos o entendimento que a obrigação de alimentos não deve ter carácter perpétuo, sendo desde já uma obrigação que serve de alavanca para ajudar o cônjuge necessitado, pelo que ajuda-o a conseguir um meio de sustento no momento em que ele não possui um. Assim, a indicação do autor implica salientar o carácter finito da obrigação de alimentos.

2.5.5. Causas de extinção e exoneração

A extinção significa o acto ou efeito de cessação, e a exoneração significa acto de exonerar.¹¹¹ MARIA BERENICE DIAS faz uso das palavras do autor SÉRGIO PORTO, que faz distinção em regra não feita pela doutrina entre cessação e extinção da obrigação alimentar. Afirma que representam ideias diversas.

Quando cessa o encargo, permanece o dever de prestar alimentos. É a hipótese em que a alteração de riqueza do obrigado tornam inexigíveis os alimentos enquanto perdurar a impossibilidade de pagar. Já a extinção atinge directa e fatalmente a relação jurídica de direito material. Tal ocorre, por exemplo, quando de novo enlace do credor ou sua morte.¹¹²

Salientar que regra geral a obrigação alimentar cessa ou extingue-se, nos termos da lei, vide o disposto nos artigos 427 e 433 ambos da LF. Para a professora MARIA DE CARMO MEDINA, elucida que tal extinção pode resultar de duas ordens de factores:

- a) A verificação de um facto;
- b) A decisão judicial.¹¹³

¹⁰⁹ VARELA, Antunes, *Direito Da Família*, 1º Volume, 4.º Edição, Livraria Petr.Ony. Lda., Lisboa, 1996, P 353;

¹¹⁰ O autor Francisco Pereira Coelho Guilherme De Oliveira, no seu livro de *Curso de Direito Da Família Introdução Direito Matrimonial*, Volume I, 2.ª edição, página 77, explica que “às necessidades do credor, deve ser considerada a possibilidade de ele prover a sua subsistência”. Sendo nítido que o ex-cônjuge deve procurar angariar proventos com o seu trabalho, exercendo as suas qualificações profissionais”;

¹¹¹ *DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA*, 2ª edição, 2000;

¹¹² DIAS, Maria Berenice, *Manual De Direito Das Famílias*, 10ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, P 626;

¹¹³ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 426.

Ademais, restringindo o tópico em análise, respetivamente com relação à área de estudo do tema ligada ao ex-cônjuge, pelo que o nosso foco, é somente a respeito dos casos, em que o mesmo está envolvido.

2.5.5.1. A verificação de um facto (*ipso iure*)

Constitui um meio de cessação ou exoneração da obrigação de alimentos entres os cônjuges e ex-cônjuges, pós uma vez que, ocorra tal facto, libera o obrigado de continuar a prestar tal obrigação. De acordo com os artigos citados acima, encontramos duas situações que a lei prevê sendo tais as seguintes: pela morte do obrigado ou do credor, que consta na alínea a) do nº 1 do artigo 427 da LF, e pela ocorrência de novas núpcias contraídas pelo alimentado, veja o artigo 433 da LF.

O primeiro factor de extinção é a morte do obrigado ou do alimentado que consta no artigo 427, nº 1 na alínea a). No seu n.º 2 prevê este artigo que o alimentado exerça o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente obrigados.

Por outra, o segundo caso encontrasse ligado ao alimentado contrair núpcias, ser um factor, que extingue a obrigação, pelo que explica o autor ARNALDO RIZZARDO, que seria injusto obrigar o ex-cônjuge a prestar alimentos ao outro, que forma uma nova união com terceira pessoa. Presume-se que a nova união surge e revela a união das condições económicas, que se tornando o credor independente, e sem ligações com o passado.¹¹⁴

2.5.5.2. A decisão judicial

O outro meio de exoneração ou cessação do dever de alimentos encontra-se ligado a decisão judicial. Que segundo o professor RIBEIRO JOSÉ CUNA, destaca que as decisões judiciais podem ser sentenças, acórdãos ou despachos. Sendo a sentença uma decisão judicial por excelência.¹¹⁵¹¹⁶

Assim, cessa por sentença judicial a obrigação alimentar:

¹¹⁴ RIZZARDO, Arnaldo, *Direitos de Família*, 10ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019, P 1447;

¹¹⁵ CUNA, Ribeiro José, *Recurso Em Processo Civil*, 2023. P 39;

¹¹⁶ Ademais, é necessário compreender as “decisões judiciais” acima destacadas, pelo segundo a autora ANA PRATA, explica no seu *Dicionário Jurídico*, Volume I, 5ª edição, página 1344, que a “sentença” é a decisão final de um litígio quer se trate da causa principal, quer de algum incidente desta proferida pelo juiz. Sendo “acórdão” quando a sentença é de um tribunal-colectivo. Ademais na página 475, explica que o “despacho” é uma decisão proferida pelo juiz num processo sobre matéria pendente ou para cumprimento de decisões dos tribunais superiores.

- a) Quando aquele que presta os alimentos não possa continuar a prestá-los ou aquele que os recebe deixe de precisar deles, vide o artigo 427 n° 1, al. b) da LF;
- b) Quando o alimentado viole gravemente os seus deveres para com o obrigado, vide o artigo 427 n° 1, al. c) da LF

EDUARDO DOS SANTOS elucida que nos casos acima citados, é necessário uma sentença, pois em qualquer deles é legítimo que ambas as partes possam invocar factos em sua defesa. Para além do carácter de subjectividade próprio de quem os alega. Por isso, só o tribunal deve apreciar estas causas de cessação da obrigação alimentar.¹¹⁷

O primeiro caso pelo qual iremos nos pronunciar, é com respeito à violação grave dos deveres. A professora MEDINA diz que a violação grave do dever pode ser apreciado pelos tribunais, retendo as circunstâncias de cada caso concreto e avaliando se os factos são em si graves, se revestem de natureza dolosa ou meramente culposa.¹¹⁸

Ademais, surge um pequeno inconveniente. Segundo EDUARDO DOS SANTOS, sobre a determinação do que seria, uma violação grave dos seus deveres, encontra-se ligado a obrigação genérica, pelo que a lei não fornece dados para averiguar, tendo que se recorrer à moral.¹¹⁹ Assim, o autor ARNALDO RIZZARDO explica que tais actos que atentam a moral do alimentante, são respetivamente a devassidão de vida, a prostituição, a entrega aos vícios, a ingratidão, o atentado à vida do alimentante, a difamação grave, dentre outros eventos, que colocam em causa a moral do alimentante.¹²⁰

Segundo a professora MARIA DE CARMO MEDINA, esclarece que, cessa a obrigação de alimentos quando o obrigado deixar de poder continuar a prestá-los ou ainda quando quem os receber deixe de ter necessidade de os receber. Num caso e noutro, estaremos perante pressupostos legais da obrigação de alimentos que, se deixarem de existir, vão fazer extinguir a própria obrigação.¹²¹

¹¹⁷ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 666;

¹¹⁸ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 427;

¹¹⁹ SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999, P 667;

¹²⁰ RIZZARDO, Arnaldo, *Direitos de Família*, 10ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019, P 1448;

¹²¹ MEDINA, Maria do Carmo, *Direito de Família*, 1ª edição, 2011, P 427.

CAPÍTULO III. A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS AO EX-CÔNJUGE E OS SEUS EFEITOS NO NOVO MATRIMÔNIO DO CÔNJUGE DEVEDOR: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO MOÇAMBICANA

O presente capítulo, por sinal o último da pesquisa em análise, está reservado para a apresentação dos aspectos, levados a cabo no capítulo anterior, buscando fazer uma análise crítica, da ausência de um regime específico regulador dos casos em que o devedor da obrigação de alimento, contrai um novo matrimônio, sendo para tal necessário, a intervenção de diversos diplomas nacionais e internacionais, que se coadunam com a nossa pesquisa, procurando alcançar aqueles que são os objectivos da presente pesquisa, respondendo assim ao problema de vulto que rodeia o presente tema em análise.

3.1. Análise da legislação moçambicana relativa aos efeitos da obrigação alimentícia no novo casamento do devedor da obrigação alimentante

O processo de adesão a uma nova relação, não é um processo fácil pelo que envolve de certa forma um amadurecimento, sendo um acto que leva o seu devido tempo, pós envolve a existência de um sentimento, que se extinguiu (por divórcio ou separação), exige uma força de vontade, de dar uma oportunidade a um novo relacionamento, que posteriormente, poderá constituir um novo matrimónio.¹²²

Pelo que a obrigação de alimentos tem fundamento no dever de assistência, que decorre do prolongamento da solidariedade, no meu entender não pode prolongar-se por um período muito longo, para que não crie conflitos no novo matrimónio do devedor de alimentos, bem como afecte o seu desenvolvimento emocional, económico entre outros.

Ora, é de cogitar, o porque do legislador não ter, estabelecido um regime que preveja, os diversos casos sobre o dever de alimento, visto que pelo facto do legislador ser omissor, em torno de tais aspectos crucias ligados a tal obrigação. Sempre causa vários transtornos ao novo cônjuge do devedor, impossibilitando o desenvolvimento sustentável, do seu novo relacionamento, causando sempre problemas. Uma vez que podem surgir varias questões, como do porque que devo pagar alimentos, para quem não se encontra em uma relação

¹²² Pelo que a “separação entre os cônjuges”, segundo os autores GISELLE CÂMARA GROENINGA, E RODRIGO DA CUNHA PEREIRA, *Direito de Família e Psicanálise – Rumo A Uma Nova Epistemologia*, Rio de Janeiro: Imago, 2003. P 362, elucidam que “um dos mais sofridos e traumáticos ritos de passagem em nossa vida é o da separação conjugal”. Ademais na página 363, o autor explica que “particularmente, o ritual da separação conjugal, que fará a passagem de um estado civil para outro, apesar do sofrimento, traz consigo o mesmo sentido do casamento, ou seja, as pessoas se casam para serem felizes, e separam, também, à procura da felicidade”.

comigo? Ou porque não posso negar o pagamento dela? Ou se não posso fazer de uma só vez o pagamento? Ou do porque não posso acordar com a pessoa em ajudar ela a exercer uma actividade para eu me livrar da obrigação? Estas são uma das várias questões que surgem na doutrina em torno desse problema. Assim vários são os efeitos que podem advir desta obrigação, atento ao carácter factual da sua origem, tendo efeito variado de caso para caso, a título de reflexão só para atizar mas a discussão é de cogitar os seguintes:

Um efeito que existirá é “o comodismo” sendo um dos principais problemas que tem afectado a sociedade, sendo um fenómeno, que impossibilita o avanço, económico da própria pessoa, bem como de qualquer país. Um aspecto que da ênfase a ocorrência de tal problema, decorre da própria lei da família, ao estabelecer, que o quantum da obrigação deve ser o suficiente para o sustento do credor, sendo omissivo, com relação ao período de duração da mesma. Sendo evidente uma total falta de preocupação, para com quem, tem que arcar com os encargos de tal sustendo e o seu novo cônjuge.

Outro efeito, notório é a “falta de respeito”, que pode existir nos casos, em que o credor vive em economia comum com o devedor e o seu novo cônjuge, sendo evidente que a ausência de estipulação legal de deveres especiais e prazos para com o cônjuge do devedor, de certo, que garanti a existência deste efeito, uma vez que a lei não sanciona, ela somente prevê deveres para com o devedor da obrigação e não para com o seu cônjuge.

Um efeito, que considero evidente é “o impasse no avanço da relação”, que decorre também nos casos, em que o credor vive em economia comum, com o cônjuge do devedor da obrigação. É claro que esse dever tem um carácter subsidiário, mas a ausência de um limite de tempo ou mecanismos que restringem ou impossibilitam, a perpetuação desta obrigação, vai de certo modo reduzir o avanço da relação entre o devedor e o seu novo cônjuge, o que no meu entender viola de certa forma, o artigo 119 nº 2 da CRM, que prediz “ o Estado reconhece e protege, nos termos da lei, o casamento como instituição que garante a prossecução dos objectivos da família”, do pelo que, se a CRM, prever isso então por que, a LF, mostra total desinteresse a tais casos e prevê a ocorrência de tais factos? Impondo uma obrigação perpétua, que afecte o novo cônjuge do devedor, e criar um desequilíbrio no dever de comunhão de cama e outros, actos, que são oriundos do casamento.

Um efeito que pode ser nítido será, “o de obrigar quem não tem nada a ver a arcar com o cumprimento da obrigação”, supondo que num relacionamento entre A e B, o A estudou e tem um emprego B não estudo e depende de A, na ocorrência do divórcio envolvendo

A e B. Se no caso de A ter um novo relacionamento o C, e B pedir pensão de alimentos, ao A. Olhando na lei, de certo modo se nota que puxa o C que é o actual cônjuge do A, a cumprir ou arcar em determinada percentagem, no cumprimento da obrigação de alimentos que B pediu ao A, sendo claro que o legislador, foi muito injusto com o novo cônjuge do devedor, uma vez C não tem nenhum vínculo com B isso, no meu entender é um efeito negativo, da ausência da equidade nas normas ligadas a esse dever por parte do legislador.

Um efeito claro, é a “o aumento do encargo de alimentos”, o legislador estabelece a possibilidade de alterações dos alimentos fundados em algumas situações, com vista a beneficiar o credor, para que não seja afectado por problemas económicos no país (como aumento dos preços). Em bom rigor isso não aparenta ser negativo, porém o que, será do devedor e o seu novo cônjuge que terão de arcar com tais mudanças, olhando que o salário não sobe, porém os encargos aumentam. O que será daqui a alguns anos, se o legislador não possibilita um regime que pauta essas situações? Ou não obriga deveres que visem fazer cumprir o carácter subsidiário da obrigação, isso vem colocar dificuldades no desenvolvimento económico de quem paga, tal obrigação e do seu cônjuge. Ademais pode vir a criar restrições na vida do novo cônjuge, no tocante (a viajar, comer fora, impossibilidade de investir melhor na educação dos filhos do casal, ou seja, cria restrições no desenvolvimento do económico do devedor e o seu novo cônjuge).

Outro efeito evidente que existirá é “o uso da obrigação para se vingar do devedor”. Nos dias actuais, temos visto diversos exemplos, envolvendo crimes passionais, ou uso de meios para fazer sofrer quem um dia teve um relacionamento com outra pessoa, são acontecimentos que por muitas vezes podem passar despercebidos, porém no meu entender pode o dever de alimento ser usado desta forma. Supondo hipoteticamente a título de exemplo, um caso de divórcio que envolve traição, da parte de um dos cônjuges, que após o divórcio, foi contrair matrimónio com a pessoa com quem traiu o ex-cônjuge, tendo a posterior o ex-cônjuge traído pedido alimentos. De certo, que alguém que sofre uma decepção amorosa sabendo que pode criar problemas, se não deixar de beneficiar da obrigação alimentícia, é claro e certo que fara de tudo para criar situações, neste novo relacionamento do devedor, se tornando uma pedra, por via de atitudes, como (a acomodação), desequilibrando o novo relacionamento do devedor e o seu novo cônjuge, visto que o tempo não é um factor que extingue a obrigação. Assim é evidente, que se alguém cumpre os pressupostos que dão origem ao direito, pode também o usar esse dever, para criar intrigas e se vingar do devedor, pela ausência de previsão legal de tais factos.

Existem vários outros efeitos, que advêm da ausência de um regime que acautele a equidade, impõe limites e prevê mecanismos que defendam o novo cônjuge do devedor da obrigação. Olhando na perspectiva do legislador, é evidente que o mesmo quer, e visa proteger o credor evitando que ele seja lesado, nos casos em que não possui meios de se subsistir, porém o legislador foi muito negligente em não pautar as lacunas existentes na obrigação de alimentos inerentes ao ex-cônjuge, facto esse que não pode ser deixado, de lado, pós de certo modo impossibilita o avanço, criando barreiras económicas, jurídicas, sociais, psicologias, entre outras para quem é devedor da obrigação, e consequentemente o seu actual cônjuge.

Ademais, o legislador cometeu um erro enorme em deixar de lado, a obrigatoriedade do credor, ser independente, com o término do seu vínculo amoroso com o devedor. Uma vez que, não obriga ao credor o dever de procurar meios autónomos de sobrevivência, mas garante, que seja parasita de outra pessoa e do seu actual cônjuge, facto esse que viola um dos fins do Estado, que é o bem-estar económico e social. Nos subcapítulos subsequentes, farei uma análise específica de outros ordenamentos e discutirei, alguns aspectos específicos sobre os efeitos, que o legislador foi omissos, com relação a essa obrigação legal, estudando outros efeitos negativos que o legislador foi negligente em não prever.

3.1.1. O dever de alimentos ao ex-cônjuge na legislação Portuguesa e Brasileira

A análise que será feita, neste subcapítulo, implica um resumo da compreensão e aplicabilidade do direito de alimentos em dois países com vista a apresentar soluções, que se coadunem com o problema, em análise no ordenamento jurídico moçambicano, e posterior criação de possíveis soluções.

Analizando o instituto de alimentos da legislação brasileira, no artigo 1694 do Código Civil Brasileiro (CCBr) estabelece o seguinte: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.¹²³

Pelo que importa analisar, é a proporção que o ex-cônjuge pode pedir, uma vez que no ordenamento jurídico brasileiro, admite ou habilita ao cônjuge não culpado, a pedir alimentos que lhe proporcionem o mesmo *status* de vida, anterior a dissolução ou divórcio do

¹²³ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Lei nº10/10.406, de 10 de Janeiro de 2002: *Código civil Brasileiro*;

mesmo. E em condição controversa nos casos do culpado do cônjuge credor, o mesmo somente lhe é admitido a pedir o necessário para a sua sobrevivência.

O artigo 1695 do CCB indica que só pode pedir alimentos aqueles que não têm meios próprios de prover o seu sustento. E a fixação cabe ao juiz (artigo 1701), nos casos de separação judicial litigiosa ao que não haja culpa da separação. Por outro lado, o artigo 1704, pode ser aplicado em duas vertentes, na primeira quando o ex-cônjuge não tendo pedido, porém necessitando, após a decorrência de um tempo, nos casos de não culpa em separação judicial. E o outro caso previsto pelo artigo 1704, é quando existe culpa do cônjuge pela cessação do vínculo, pelo que só terá o direito a alimentos, se não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, somente assim o juiz fixará o valor indispensável à sobrevivência.

Importa salientar que ao abrigo do artigo 1709 do CCB refere que “ o novo casamento do cônjuge devedor não extingue a obrigação constante da sentença de divórcio”.¹²⁴ Pelo que podemos extrair do pequeno resumo da obrigação de alimentos no Brasil, inerente ao ex-cônjuges, se torna claro que existe não só uma previsão, mas uma protecção muito forte, para manter esse direito, bem como para provar a existência da sua necessidade. Ademais existe uma ausência de limitação quanto a duração desta obrigação, que poderá possibilitar, a determinação perpétua da mesma na ordem jurídica brasileira.

Indo a legislação portuguesa, analisando o artigo 2003, implica salientar que será somente o indispensável ao sustento, ademais a sua métrica advém das condições de quem os presta, com base na necessidade de quem os recebe, artigo 2004, quanto, a quem pode ser pedido consta do artigo 2009.

O Código Civil Português, quanto ao regime trás, no seu entender que cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio, mas admite que qualquer dos cônjuges tenha esse direito independentemente do tipo de divórcio. Porém lhe é permitido por questões de equidade manifestas, o direito de recusar ou negar, vide o artigo 2016 da legislação citada acima.¹²⁵

Importa ca salientar a título de exemplo, o projecto de Lei n.º 509/X Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio Português, que dispunha como exposição de motivo para

¹²⁴ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Lei nº10/10.406, de 10 de Janeiro de 2002: *Código civil Brasileiro*.

¹²⁵ REPÚBLICA DE PORTUGAL, Decreto-Lei nº 39/99, de 3 de Agosto: *Código Civil Português*;

alteração da lei de divórcio, no sexto motivo, enuncia que a “obrigação de alimento ao ex-cônjuge deveria ter carácter temporário, fundado no princípio de que cada Ex-cônjuge deve prover à sua subsistência”.¹²⁶ Os autores MARTA FALCÃO, MIGUEL DINIS PESTANA SERRA e SÉRGIO TENREIRO TOMÁS explicam que tal tempo, deveria ser indicado ou fixado pelo tribunal que julgar acção, fixando o prazo de acordo com os critérios acima indicados. Porém frisar que acabou por ser eliminada, da redação final da Lei 61/2008, de 31 de Outubro de 2008. Ademais segundos os autores ficou assim instituída a ideia de que o ex-cônjuge deve esforçar-se no sentido de obter meios de subsistências por forma a não ficar dependente do ex-cônjuge, pertencendo ao juiz, com base em critérios de igualdade e de equidade decidir se deverão ou não ser atribuídos alimentos.¹²⁷

Da análise feita, em cada uma das legislações em separado, comparando a legislação moçambicana, se torna evidente a ligeira e controversa de cada uma delas. Pelo que é evidente a existência de uma inclusão do regime que salvaguarde o novo relacionamento do cônjuge devedor, atento à posição que cada uma delas adoptou, principalmente no direito português. Sendo evidente, a lacuna e imprevisão, no quesito da regulamentação eficiente em torno desta obrigação na legislação moçambicana, que de certo modo, é uma vergonha. O legislador moçambicano deve procurar criar um regime, visando a equidade no seio da ordem jurídica moçambicana, no sentido de salvaguardar o novo cônjuge do devedor da obrigação.

3.1.2. Quanto ao limite legal

O direito de alimentos, analisando o limite legal, no ordenamento jurídico moçambicano, é evidente, a existência de factores que possibilitam, a sua cessação pelo tempo. Porém só existem factores que se aplicam ao cônjuge do credor de alimento, sendo evidente a existência de efeitos negativos em torno do novo cônjuge do devedor. Assim, é notório que ao devedor da obrigação, a lei não garante nenhum meio viável de se abster, ou garantir uma redução, pelo facto de ter contraído um novo matrimónio, uma vez que, decorre da lei no número 4 do artigo 115 da LF, dá a entender que a “pensão de alimento devidos ao ex-cônjuge,

¹²⁶ REPÚBLICA DE PORTUGAL, Projecto de Lei n.º 509/X de 2008: **Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio**, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c637939595447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a5a6a5a6a566b5a44426b4c574d35596a41744e44686c4e4330344d3259334c54646d4d4441334f54526b4f574a6d4d69356b62324d3d&fich=6cf5dd0d-c9b0-48e4-83f7-7f00794d9bf2.doc&Inline=true>, data de acesso, 09/03/2024;

¹²⁷ FALCÃO, Marta, SERRA, Miguel Dinis Pestana, TOMÁS, Sérgio Tenreiro, *Direito da Família Da Teoria À Prática*, 2ª Edição Revista e Actualizada, Reimpressão, Almedina, 2017. P 98.

reconhecidos judicialmente antes do casamento, são considerados encargos normais da vida familiar, ainda que o alimentado viva em economia separada”.

Dando a entender que, a obrigação de alimento pode ter um carácter perpétuo, não se extinguindo, pelo tempo, nem reduzindo pela existência de um novo matrimónio por parte do devedor da obrigação de alimentos.

Tal facto pode suscitar, efeitos como o desconforto, a perpetuidade da obrigação, os encargos que aumentam, a revolta da parte devedora, entre outros efeitos que podem advir da parte do novo cônjuge que terá de acrescer no pagamento da pensão alimentícia, nos casos de alteração dos alimentos previsto no artigo 426 da LF, pelo que o artigo anterior citado é referentes às dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges, não se pronunciando sobre nenhum limite ou diminuição do encargo, a favor da constituição de novo casamento em qualquer dos regimes de união, que o devedor e o seu actual cônjuge escolham.

3.1.3. Quanto às restrições

Nas restrições, olharemos alguns requisitos usados na fixação da medida dos mesmos, distribuídos entre os artigos 418, que é o regime e artigo 430, que indica, o que deve ser analisado na fixação ambos da LF. É evidente que o legislador não deu a devida importância, uma vez que somente, explica que na determinação da obrigação de alimentos, no caso do ex-cônjuge, deve olhar-se para as qualificações profissionais e a possibilidade de ocupação. Pelo que não tendo nenhuma imposição específica. Como por exemplo: o que o legislador português prevê no nº 1 do artigo 2016, que com “o divórcio e separação judicial de pessoas e bens, cada cônjuge deve prover à sua subsistência, depois do divórcio”.

O disposto neste artigo do CCP, visa a restringir o comodismo de quem os recebe, pelo que ao ex-cônjuge credor, deve prover o seu sustento. E a pensão de alimentos deve ter um carácter temporal que deve ser determinado pelo juiz de direito, mesmo não existindo um limite temporal legalmente no regime português. É possível extrair tal parecer.

Pelo que, é do interesse de quem é credor de alimentos, gozar de tal direito sem ter o interesse em melhorar o seu estado económico, sendo que se o montante satisfaz as suas necessidades, o mesmo por vezes pode se tornar alguém acomodado. Pela inexistência destas restrições legais eficientes, possibilitam um encargo perpétuo, que torna o novo matrimónio do devedor, meio que complicado, advindo efeitos económicos, emocionais, e de certo modo pode motivar a prática de actos criminais para evitar o cumprimento da obrigação, por parte do

obrigado e o seu actual cônjuge, uma vez que o legislador garante a ocorrências de tais efeitos negativos ao cônjuge do devedor, mas não o protege legalmente impondo restrições.

3.1.4. Deveres do alimentado

Os deveres do ex-cônjuge credor, para com o obrigado, de certo modo pode possibilitar, o comodismo, pois uma vez que os deveres são imposições, para serem cumpridos, para a continuidade da prestação de alimentos. Deste modo a continuidade do cumprimento desses deveres, possibilita o carácter perpétuo da obrigação de alimentos, atentos ao facto que a própria lei determina que os alimentos serão calculados, de acordo com as condições de quem presta e as necessidades do obrigado.

Supondo hipoteticamente, que um sujeito A, por algum motivo separou-se da B, estando ambos separados, a B pede que o tribunal condene o A, a prestar alimentos, o que sucedeu. Decorrido alguns anos, após a separação o A conheceu a C, e passado algum tempo casou-se com a C.

Volvidos mais de dez (10), ainda o A continua a prestar alimentos a B atento, que a lei não impõe nenhum dever, que obrigue ao credor, a obrigatoriedade de procurar o seu sustento. O que torna lícita essa prática, de forma que quem a exerce não viola a lei. O que pode acarretar, de certa forma, um problema na vida económica do novo casal.

Atendo a impossibilidade de extinção da obrigação por existência de um limite legal ou de imposições ao credor de criar meios de equilibrar a sua estabilidade económica, cria efeitos, que podem causar estragos ao “desenvolvimento económico” (evita a possibilidade de investimentos pela ausência de verbas suficientes), “familiar” (possibilita a criação de instabilidade no novo relacionamento, por existir ainda algo que liga o devedor ao credor de alimentos), também, possibilita a existência de “falta de respeito”, uma vez que os deveres não protegem o novo cônjuge.

3.1.5. Da estabilidade social entre os cônjuges

De certo modo a obrigação de alimentos ao ex-cônjuge, causa alguns efeitos sociais entre o credor e o seu novo cônjuge. Olhando segundo o autor FRANCISCO PEREIRA COELHO GUILHERME DE OLIVEIRA, explica que existe a hipótese de o obrigado demonstrar que não tem disponibilidades para pagar uma pensão mas só para facultar um

cumprimento em espécie, mantendo o credor em sua casa e companhia.¹²⁸ Ademais tal entendimento pode ser extraído do artigo 115 número 4 da LF, possibilitando que o devedor e o credor de alimentos possam viver na mesma casa.

Supondo que na situação, elucidada acima, exista um ex-cônjuge, vivendo com o devedor de alimentos, e o seu actual cônjuge. Me vêm à mente as situações que poderiam ser levantadas, pelo que não existindo o estabelecimento de um regime, atento ao fenómeno do amor, que de acordo com a psicologia, explica que o amor envolve três aspectos essenciais que são: o apego, o cuidado e a união.

O apego indica quem nos socorremos, e notamos a sua falta. O cuidado aquela pessoa que nos importa proteger. A união quando cuidamos de alguém, e suprimo suas necessidades.¹²⁹ Assim, é claro que não se pode remover o direito de alimentos, mas é necessário prever um regime que possibilite não criar conflitos, porque o legislador procura, é proteger o credor, que por algum motivo precisa, da ajuda do outro para retomar a sua autossuficiência. Porém, a própria lei, criar condições favoráveis que possibilitam a existência de uma traição ao novo cônjuge, pós permitir alguém sem vínculo amoroso viver na mesma casa, não é diferente de colocar um veneno nas mãos de uma criança e deixá-la sem controlo.

Ademais, pode suceder, que tal traição, não ocorra por sua própria vontade, mas é necessário um regime aceitável, que mede essa obrigação. Contudo é nítido, que a falta de privacidade numa relação, causa desconforto, fazendo as pessoas terem problemas emocionais, como o estresse, paranoia, ansiedade veem do medo de ser traídos, bem como restringe as actividades normas entre pessoas casadas, como é o caso da intimidade sexual.

3.2. Estudo jurisprudencial sobre o tema

A jurisprudência é deveras necessária para o nosso estudo, uma vez, que consiste, em um conjunto de decisões dos tribunais de um país e dos princípios jurídicos que delas se podem retirar, apenas enquanto constituam fontes do Direito, que pode ser imediata ou mediata, consoante o sistema jurídico em vigor nesse país, e a evolução da prática jurídica e o grau de adaptação dos códigos à realidade¹³⁰. Neste subcapítulo daremos exemplos, que

¹²⁸ OLIVEIRA, Francisco Pereira Coelho Guilherme De, *Curso De Direito Família: Introdução Direito Matrimonial*, volume I, 5ª EDIÇÃO, 2016, P 777;

¹²⁹ GOLEMAN, Daniel, *Inteligência Social: O Poder Das Relações Humanas*, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. P 210.

¹³⁰ *DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA*, 2ª edição, 2000;

sucederam em alguns lugares, que tem conexão com o tema, para mostrar a necessidade da criação de um regime, que seja adequado, aos efeitos a longo prazo causados pela obrigação de alimentos, no novo casamento do devedor de alimentos.

Um dos casos encontrados na jurisprudência, que se coaduna com o nosso tema, vem do Brasil:

Sucedeu que um homem divorciou-se da sua mulher, facto esse que levou ao pedido da obrigação de alimento. Sucede que a data da separação e do pedido de alimentos a mulher possuía 45 anos, pelo que a obrigação de alimento começou em 1997, no que consta do caso sucedeu que no período de 20 anos, após a separação, a beneficiária da pensão de alimentos, não procurou fazer nada, para mudar a sua situação fática, facto que acarretou 20 anos, de benefício de alimentos.¹³¹

Do caso acima exposto, face a ausência evidente, de um limite temporal levou o STJ com vista a evitar a ociosidade e impedir o parasitismo nas relações entre pessoas que se divorciam, passando a obrigação de alimentos a ter um prazo ou limite, que o juiz deve estabelecer de acordo com a situação do requerente no direito Brasileiro. Na nossa legislação, pode sim acarretar a ocorrência de tais situações. Da situação acima levou o Supremo Tribunal de Justiça do Brasil a intervir, de forma a não favorecer tal prática, porém quem garante que o mesmo poderá suceder em tempo útil cá no nosso país.

Assim, é nítido que o nosso legislador dever regular essa matéria, evitando causar danos ao relacionamento do cônjuge devedor da obrigação. De facto que a obrigação de alimentos tem carácter excepcional, porém ausência de um limitador temporal, ou meios que possibilitem a sua recusa, claro que levará tais efeitos negativos.

Outro exemplo a citar é um caso que ocorreu em Portugal, pelo que uma mulher fez o mesmo. Pós gozava de alimento, atendo que o ex-marido tinha a guarda do filho deficiente, e era obrigado a pagar os alimentos a ela. Tendo em atenção que a mesma recusava ajuda de seus parentes, facto que desgastou muito o seu ex-cônjuge. Para melhor compreensão do caso, deixarei ficar a hiperligação (link do site), que indica a origem do diploma legal.¹³²

¹³¹ CONJUR. *Alimentos Para Ex-Cônjuges, Em Regra Devem Ser Fixados Por Prazo Certo*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/alimentos-ex-conjuge-regra-prazo-certo>. Acesso em: 08/03/2024.

¹³² REPÚBLICA DE PORTUGAL, TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, 2ª secção civil, acórdão referente ao processo:836/13.2TMBRG-B.G1, “*alimentos ex-cônjuge*” juízes Ana Cristina Duarte, Fernando F. Freitas, Purificação Carvalho, 10/07/2014, *in acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães*, disponível em: www.dgsi.pt, acessado em 12/03/2024;

Um outro caso envolvendo a obrigação de alimento ocorrido em Portugal. Sucede que um casal se divorciou. Na sentença do divórcio, olhando aos factores interveniente o juiz, decretou uma sentença de alimentos ao ex-cônjuge, pelo período de dois anos, pelo facto da “ré” ser jovem, ter uma formação profissional, e se encontrar em condições de exercer actividade laboral. Para melhor compreensão deixarei ficar a hiperligação (link do site), que indica a origem do diploma legal.¹³³

Em suma o que quero, frisar com os exemplos acima, é que pelas experiências das demais jurisprudências estrangeiras, é notório a possibilidade de evitar, a ocorrência de tais casos dentro da esfera jurídica do devedor da obrigação, na ordem jurídica moçambicana, sendo necessário o legislador, separar um tempo, para a criação de um regime que seja, eficiente para evitar e salvaguardar, o novo casamento do cônjuge devedor da obrigação de alimentos, evitando a ocorrência de tais casos, atentos a notoriedade e ausência de protecção legal, aos casos, de perpetuidade desta obrigação.

¹³³ REPÚBLICA DE PORTUGAL, TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE RELAÇÕES DE LISBOA, 7ª secção, acórdão referente ao processo: 869/19.5T8SXL.L1-7, “*direito a alimentos ex-cônjuge pressupostos incapacidade do alimentando*” juízes Edgar Taborda Lopes, Luís Filipe Sousa, José Capacete, 07/12/2021, in *Tribunal Da Relação De Relações De Lisboa*, disponível em: www.dgsi.pt, acessado em 12/03/2024.

Conclusão

Com o fim, da abordagem exaustiva no desenvolvimento, análise e discussão dos dados do trabalho, é evidente a existência de uma lacuna, ligada ao regime da obrigação de alimentos. Entretanto, tal lacuna possibilita a existência do comodismo do credor de alimentos, e influência na vida conjugal do novo matrimónio do cônjuge devedor da obrigação de alimentos, tal influência é negativa, atendo que sempre provoca um desconforto da parte do novo cônjuge que encontrasse vinculado ao ex-cônjuge do devedor de alimentos.

Tal facto torna a obrigação de alimentos, não um meio subsidiário de ajuda, mas sim, uma sanção que advém da celebração do matrimónio, que poderá possibilitar, a não prática do casamento, pós o nubente que se achar em melhores condições poderá, achar que o outro somente encontrasse, a celebrar o matrimónio, com vista no interesse. Ademais, este facto possibilita o comodismo, aos casos em que a prestação de alimentos, é concedida a quem não tem nenhuma formação, e depende totalmente do crédito da obrigação de alimentos, facto que pode acarretar um encargo perpétuo para o ex-cônjuge que deseja, dar seguimento a sua vida amorosa, com outra pessoa.

A inexistência de um dispositivo, que proteja, no regime, que auxilie na sua fixação no caso do ex-cônjuge devedor da obrigação celebrar, um novo matrimónio. Além disso, a inexistência deste regime de normas que imputa ao beneficiário da obrigação de alimentos, a prover o seu sustento por contra própria, com o término do vínculo conjugal, ou que obriga-o a esforçar-se para tal, directa ou indirectamente, privilegia o credor da obrigação, possibilitando-lhe, criar estragos na vida conjugal, no novo relacionamento do devedor de alimento. Não só, olhando aos próprios critérios de fixação, é notório a inexistência de um meio de redução eficaz, que garanta uma equidade para o devedor, atento ao facto, que a lei não considera o estado de saúde do mesmo, considerando somente, o estado de quem pede. Tal facto pode acarretar a fixação desta obrigação, aquém não se encontre em boa saúde, basta que possua recursos, que por sinal é totalmente injusto, a meu ver obrigar alguém, que se encontra com problemas de saúde a ajudar, quem se encontra em plena saúde, por um tempo indeterminado, é algo cruel.

Tal estudo mostra a relevância de se olhar a nossa legislação actual, e propor uma reforma, no regime actual, ou adicção de um regime novo no caso de existência de um novo matrimónio da parte do devedor dos alimentos, pautando a equidade entre as partes, e evitando garantir uma acomodação, atendo que a adopção deste instituto da parte do nosso

legislador, foi para garantir, que o mesmo pudesse alavancar a vida do ex-cônjuge necessitado, após o término do vínculo conjugal, evitando injustiças, no que tange à protecção da pessoa humana ou vida do beneficiário, e não criar a possibilidade de parasitismo ou ociosidade, da parte do credor de alimentos.

Mas a falta de tais restrições dentro da norma, abre espaço para ocorrência de tais práticas, que criam efeitos devastadores no seio da vida do devedor e no seu novo casamento. Ademais, creio que o estudo feito neste trabalho de conclusão de curso (monografia), foi muito essencial, pois abre a porta para diversas discussões acerca do tema, evitando a desigualdade, e possibilitando o melhoramento da doutrina nacional sobre a compreensão deste problema.

Sugestões

No íterim da nossa abordagem, ligada “a obrigação de alimentos ao ex-cônjuge e os seus efeitos no novo matrimônio do cônjuge devedor: uma análise crítica da legislação moçambicana”, não é bom elencar os problemas discutir sobre os mesmos, propor a sua alteração, e não dar sugestões para tal. Atendo ao facto, de ser um tema que mostrou a sua necessidade de estudo, a título de sugestão proponho as seguintes:

- Como primeira recomendação ou sugestão, proponho a alteração do regime previsto no artigo 430 da LF, possibilitando, estabelecer um número que indique que é de carácter obrigatório, a criação de meios próprios de cada um dos cônjuges, com o término do vínculo conjugal, sendo a título subsidiário a obrigação de alimentos;
- A segunda, ainda na senda, do artigo acima citado, é necessário a existência da possibilidade de recusa do mesmo por razões de equidade, possibilitando incutir na mente de quem pede, que deve o mesmo procurar a sua própria subsistência;
- A terceira é a criação de um regime que possibilita em alguns casos, devidamente fundamentados, que o juiz possa, por via de sentença estabelecer um prazo que sirva de aviso do carácter subsidiário, podendo ser prorrogado com a devida fundamentação legal pelo credor da obrigação;
- Por fim, a última sugestão encontra-se ligada, a adicção de um novo artigo, que prevê e garante a protecção efectiva do novo relacionamento do ex-cônjuge devedor da obrigação, que evita a possibilidade de prestação do mesmo, em economia comum, com o fim de evitar problemas sociais.

Referência Bibliográfica

1. Legislação

- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho: ***Lei da Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique*** in Boletim da República, I SÉRIE - Número 115, de 12 de Junho de 2018.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei 22/2019 de 11 de Dezembro: ***Lei da Família e revoga a Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto de***, in Boletim da República, I SÉRIE — Número 239, de 11 de Dezembro 2019.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei no 47 344 de 1997: ***Aprova O Código Civil***, in Boletim da República.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º24/2007 de 20 de Agosto: ***lei da organização judiciária***, in Boletim da República, de 20 de Agosto.
- REPÚBLICA DE PORTUGAL, Decreto-Lei nº 39/99, de 3 de Agosto: ***Código Civil Português***.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-lei n 44 129, de 28 de Dezembro de 1961: ***Aprova O Código De Processo Civil***.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto-Lei n.º 2/2018 de 23 de Agosto: ***Aprova o Código de Registo Predial e cria Sistema Integrado de Registo Predial abreviadamente designado por SIRP***, in Boletim da República, I SÉRIE — Número 166, 23 de Agosto de 2018.
- REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n.º12/2018 de 4 de Dezembro: ***Lei de revisão do Código de Registo Civil***, in Boletim da República, I SÉRIE — Número 236, 4 de Dezembro de 2018.
- REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Lei nº10/10.406, de 10 de Janeiro de 2002: ***Código civil Brasileiro***.
- REPÚBLICA DE PORTUGAL, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro: ***Altera o regime jurídico do divórcio A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição***, in Diário da República, 1.ª série — N.º 212 — 31 de Outubro de 2008.

2. Doutrina

- ABUDO, José Ibraimo, ***Direito Da Família***, Maputo, 2005.
- _____, José Ibraimo, ***Direito Da Família Volume I Introdução e Direito Matrimonial***, 2.ª Edição, Maputo, 2010.
- BASTOS, Freitas, ***Hermenêutica e Aplicação do Direito***, 6ª Ed. São Paulo, 1957.
- CAHALI, Yussef Said, ***Dos Alimentos***, 6ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- CONSTANTINO, Gilberto Bogaio, ***Lições Elementares De Teoria Geral Do Direito Civil***, 2021.
- COELHO, Francisco Pereira, OLIVEIRA, Guilherme De, ***Curso De Direito Da Família Introdução Direito Matrimonial***, Volume I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2001.
- CUNA, Ribeiro José, ***Recurso Em Processo Civil***, 2023.

- DIAS, Maria Berenice, ***Manual de direito das Famílias***, 10ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- _____, Maria Berenice, ***Manual de Direito das Famílias***, 14ª Edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2021.
- DEMO, Pedro, ***Metodologia Científica em Ciências Sociais***, 3ª Edição Revista e Ampliada, Editora Atlas, São Paulo, 2009.
- FALCÃO, Marta, SERRA, Miguel Dinis Pestana, TOMÁS, Sérgio Tenreiro, ***Direito da Família Da Teoria À Prática***, 2ª Edição Revista e Actualizada, Reimpressão, Almedina, 2017.
- GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona, ***Manual de Direito Civil Volume Único***, São Paulo, Saraiva, 2017.
- GIL, António Carlos, ***Métodos e Técnicas de Pesquisa Social***, 6ª edição, editora atlas, 2014.
- _____, António Carlos, ***Como Elaborar Projectos De Pesquisa***. 5ª Edição, Atlas, São Paulo, 2010.
- GOLEMAN, Daniel, ***Inteligência social: o poder das relações humanas***, Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, ***Direito Civil Brasileiro***, volume 1: parte geral, 16ª Edição, São Paulo: Saraiva, Educação, 2018.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar, ***Direito Constitucional de Moçambique***, Lisboa, 2015.
- GROENINGA, Giselle Câmara, PEREIRA, Rodrigo da Cunha, ***Direito de Família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia***, Rio de Janeiro: Imago, 2003.
- LAKATOS, E. M, Marconi, M. de A. ***Fundamentos de Metodologia Científica***, 6ª Edição reimpressão, São Paulo, 2007.
- LIMA, Pires De, VARELA, Antunes, ***Código Civil Anotado Volume V***, Coimbra Editora, 1995.
- MARCONI, Manina de Andrade & LAKATOS, Eva Maria, ***Fundamentos De Metodologia Científica***, 5ª Edição, Atras S.A, São-Paulo, 2003.
- _____, Mariana de Andrade; LAKATOS, Eva Maria, ***Técnicas de Pesquisa***, 7ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2010.
- MARQUES, J. Dias, ***Noções Elementares de Direito Civil***, 1992.
- MAXIMILIANO, Carlos, ***Hermenêutica E Aplicação Do Direito***, 19ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2002.
- MENDES, João de Castro, ***Direito da Família***, 1990/1991.
- MEDINA, Maria do Carmo, ***Direito de Família***, 1ª edição, 2011.
- MOREIRA, H.; CALEFFE, L. G. ***Metodologia Da Pesquisa Para O Professor Pesquisador***, DP&A Rio de Janeiro, 2006.
- NEVES, Eduardo Borba; DOMINGUES, Clayton Amaral, ***Manual de Metodologia da Pesquisa Científica***, CEP, Rio de Janeiro – Brasil, 2007.
- OLIVEIRA, Francisco Pereira Coelho Guilherme De, ***Curso de Direito da Família Volume I Introdução Direito Matrimonial***, 5ª Edição, 2016.

- PACELLI, Eugênio, *Curso de Processo Penal*, 22ª Edição. São Paulo: Atlas, 2018.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha, *Direito das Famílias*, 2ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2021.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de, *Manual de direito processual civil contemporâneo*, 2ª Edição, São Paulo: Saraiva. Educação, 2020.
- RIZZARDO, Arnaldo, *Direitos de Família*, 10ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019.
- SANTOS, Eduardo Dos, *Direito da Família*, Livraria Almedina, 1999.
- SILVA, Edna Lúcia da, MENEZES, Estera Muszkat, *Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação*, 3ª edição revista e actualizada, Florianópolis, 2001.
- SCHREIBER, Anderson, *Manual de Direito Civil: Contemporâneo*, 3ª Edição, São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- TIMBANE, Tomás, *Lições De Processo Civil I*.
- VARELA, Antunes, *Direito Da Família*, 1º Volume, 4.º Edição, Livraria Petr.Ony. Lda, Lisboa, 1996.

3. Dicionários

- *DICIONÁRIO DE LÍNGUA PORTUGUESA*, 2ª edição, 2000.
- PRATA, Ana, *Dicionário Jurídico Volume I*, 5ª edição, 2012.

4. Internet

- REPÚBLICA DE PORTUGAL, TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, 2ª secção civil, acórdão referente ao processo:836/13.2TMBRG-B.G1, “*alimentos ex-cônjuge*” juízes Ana Cristina Duarte, Fernando F. Freitas, Purificação Carvalho, 10/07/2014, *in acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães*, disponível em: www.dgsi.pt, a cessado em 12/03/2024.
- REPÚBLICA DE PORTUGAL, TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE RELAÇÕES DE LISBOA, 7ª secção, acórdão referente ao processo: 869/19.5T8SXL.L1-7, “*direito a alimentos ex-cônjuge pressupostos incapacidade do alimentando*” juízes Edgar Taborda Lopes, Luís Filipe Sousa, José Capacete, 07/12/2021, *in Tribunal Da Relação De Relações De Lisboa*, disponível em: www.dgsi.pt, a cessado em 12/03/2024.
- REPÚBLICA DE PORTUGAL, Projecto de Lei n.º 509/X: *Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio*, disponível em: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c637939595447566e4c305276593356745a57353062334e4a626d6c6a6157463061585a684c7a5a6a5a6a566b5a44426b4c574d35596a41744e44686c4e4330344d3259334c54646d4d4441334f54526b4f574a6d4d69356b62324d3d&fich=6cf5dd0d-c9b0-48e4-83f7-7f00794d9bf2.doc&Inline=true>, data de acesso, 09/03/2024.
- CONJUR. *Alimentos Para Ex-Cônjuges, Em Regra Devem Ser Fixados Por Prazo Certo*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mai-24/alimentos-ex-conjuge-regra-prazo-certo>>. Data de acesso 08/03/2024.